



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de junho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 02/06/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5520

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/06/2015

PUBLICAÇÃO DE TERMO DE ASSENTADA**DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.13.001592-8****AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****TERMO DE ASSENTADA**

DECISÃO: “CHAMO O FEITO A ORDEM, E DETERMINO: **1.** A retificação do rosto dos autos, para Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com pedido de antecipação de tutela e cominação de pena pecuniária; **2.** O feito tem como causa pedir a greve deflagrada no ano de 2013 pelo Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; **3.** Em audiência de tentativa de conciliação ficou acordada a suspensão da greve pelo período de 60 (sessenta) dias e a apresentação de proposta por parte do Sindicato, com formação de uma comissão paritária entre membros da corte de justiça e do sindicato; **4.** Também ficou acordado, que os oficiais de justiça cumprirão todos os mandados em atraso, em virtude da greve, e não serão descontados no salário os dias paralisados; **5.** Nesta audiência, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela extinção da mesma, uma vez que a Greve não perdura mais e o Estado (Tribunal de Justiça) não efetuou os descontos, não havendo mais interesse no procedimento da demanda. Ouvido o patrono do sindicato, este também concordou com a extinção do feito, uma vez que o acordo anterior foi cumprido pela administração do Tribunal de Justiça, referente ao não-desconto dos salários dos Oficiais de Justiça. Ouvido o Ministério Público, este concordou com a extinção do feito, tendo em vista o acordo entre as partes e qualquer outra reivindicação deverá ser feita em ação própria”. Pelo **Relator** foi decidido: “Homologo o pedido de extinção do feito, conforme manifestação das partes e do Ministério Público”. Publique-se. Partes intimadas em audiência. Após o transcurso do prazo, dê-se as baixas de estilo”.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0045.08.002666-4****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO****ADVOGADOS: DR. PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO E OUTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pelo Ministério Público Federal contra Paulo César Justo Quartiero, por infração, em tese, ao artigo 334 do Código Penal.

Segundo consta dos autos, na véspera do pleito eleitoral de 2008, foi localizado em uma residência no município de Pacaraima, depósito irregular de cerca de 1.200 litros de diesel e 380 litros de gasolina, além de vários galões vazios de combustível, de propriedade do ex-prefeito e candidato à reeleição Paulo César Justo Quartiero.

Realizada perícia no combustível, constatou-se tratar de fabricação estrangeira, o que resultou na instauração de inquérito policial para apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal.

Cientificado da diplomação de Paulo César Justo Quartiero no mandato de Deputado Federal, em 2010, o Juízo da Vara Única da Comarca de Pacaraima encaminhou os autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 96).

Em razão de o investigado não se encontrar mais no exercício do mandato de Deputado Federal, em virtude da posse no cargo de Vice-Governador do Estado de Roraima, o Ministro-Relator entendeu pela perda superveniente do foro por prerrogativa de função do réu, reconhecendo a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito (art. 102, inciso I, alínea b, da Constituição Federal), determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça de Roraima (fl. 254).

Os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, cabendo a mim a relatoria (fl. 263).

Instada a se manifestar, a douta Procuradora-Geral de Justiça opinou pela declinação de competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que o crime imputado ao réu ocupante do cargo de Vice-Governador do Estado, é da competência da Justiça Federal, sendo que seu processamento e julgamento deve ocorrer, por simetria, no Tribunal Regional Federal (fls. 266/267).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que ao indiciado foi imputada a prática da conduta descrita no art. 334 do Código Penal (contrabando), por manter depósito irregular de combustível cerca de 1.200 litros de diesel e cerca de 380 litros de gasolina, além de vários galões vazios, no município de Pacaraima.

Consoante asseverou a douta Procuradora-Geral de Justiça, "...o implicado ocupa o cargo de vice-governador do Estado, sendo que um dos crimes a si imputado – contrabando (art. 334, CP) – por atingir interesse da União diz respeito à competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, da CF/88..." (fl. 266).

Diante disso, resta inconteste a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, considerando que o indiciado Paulo César Justo Quartiero, atual Vice-Governador do Estado de Roraima, possui foro por prerrogativa de função, devem os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aplicando-se o princípio da simetria constitucional.

Sobre a matéria, o parquet estadual colacionou o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. VICE-GERNADOR DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIMES DA ALÇADA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCONSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Sendo imputados ao investigado, Vice-Governador de Estado, crimes da competência da Justiça Federal, por simetria, compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar o presente feito, em face do privilégio de foro decorrente da função ocupada pelo investigado. Precedentes desta Corte.

2. Os argumentos contidos no agravo não bastam para afastar a pertinência dos motivos que embasam a decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido. (g.n)

TRF-1 - AGR: 175014520134010000 RR 0017501-45.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 15/05/2013, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.27 de 23/05/2013)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, declino da competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de junho de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001146-8.

IMPETRANTE: MANHATTAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP.

ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES E OUTRO.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANHATTAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, ato do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega a impetrante, em síntese:

- a) que é empresa dedicada ao ramo da construção civil e elétrica, executando empreitada de diversas obras neste Estado;
- b) que adquiriu insumos no Estado do Amazonas, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para serem utilizados na execução de sua atividade fim, especificamente na reforma da Praça Mané Garrincha, no Município de Boa Vista (Processo n.º 053/2014-SMOU);
- c) que, entretanto, no momento em que as referidas mercadorias ingressaram no Estado, foi cobrado o "diferencial de alíquota", consistente na diferença entre créditos oriundos da operação interestadual entre contribuintes do ICMS;
- d) que a autoridade coatora justifica a cobrança do tributo no Decreto Estadual n.º 3760-E, de 25 de fevereiro de 2000, bem como no Regulamento do ICMS;
- e) que por não ser contribuinte do ICMS - e sim de ISS -, a "diferença de alíquota" não poderia ser cobrada;
- f) que seu direito está amparado no art. 155, § 2.º, "b", da CF, e na Súmula 432 do STJ, segundo a qual "as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Requer, assim, a concessão de liminar, para que a autoridade coatora:

- a) suspenda a cobrança relativa ao diferencial de alíquota decorrente da entrada das mercadorias relativas às notas fiscais de fls. 20/22;
- b) se abstenha de cobrar o referido tributo sobre as mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, destinadas à execução da obra referente ao Processo n.º 053/2014-SMOU, cujo objeto é a reforma da Praça Mané Garrincha, no Município de Boa Vista; e
- c) não proceda a inscrição em dívida ativa.

No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 15/52).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, as empresas de construção civil não estão sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos empregados em suas obras, já que são classificadas como prestadoras de serviço e, desta forma, estão submetidas exclusivamente à incidência do Imposto sobre Serviços - ISS.

Nesse sentido:

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ALÍQUOTA - DIFERENÇA - INSUMOS - AQUISIÇÃO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - EXIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. As Turmas do Supremo reconheceram não ser devido o diferencial de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS quando da aquisição, por empresas dedicadas à construção civil, de insumos empregados na consecução de obras da espécie". (STF, RE 472146 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão

sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário.

2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

(...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC". (STJ, AgRg no Ag 1361422/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá lesão grave e de difícil reparação, consistente no pagamento indevido do tributo e/ou na inscrição da impetrante na dívida ativa, com evidente prejuízo à atividade empresarial.

Importante frisar a inocorrência do periculum in mora inverso, pois, caso seja, ao final, denegada a segurança, a Fazenda Pública detém meios regulares de cobrar o imposto.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, para, nos termos da inicial, suspender as cobranças do diferencial de alíquota do ICMS em relação à impetrante, referentes às notas fiscais de fls. 20/22 e às demais notas decorrentes da aquisição de insumos para a execução da obra referida no Processo n.º 053/2014-SMOU, proibindo, ainda, a inscrição na dívida ativa, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, a incidir sobre o patrimônio pessoal do impetrado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000797-9

IMPETRANTE: EDINA CRISTINA SILVA GOMES

ADVOGADOS: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Edina Cristina Silva Gomes, em face de ato supostamente ilegal praticado pela Exma. Governadora do Estado de Roraima, relativo a ato que destituiu sem justa causa a impetrante do mandato de membro efetiva do Conselho de Administração da Agência de Fomento do Estado de Roraima S./A. - AFERR.

Explica a impetrante que o seu mandato como conselheira teria duração de 03 (três) anos e perduraria até a nova assembleia do exercício de 2016, na qual serão eleitos os novos membros para o próximo triênio.

Diz que, inobstante a garantia do mandato, teria sido surpreendida com a pauta da 40ª Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas da AFERR, em que constava como ponto a eleição dos membros do Conselho de Administração da sociedade, e a eleição dos membros do conselho fiscal.

Refere que a autoridade impetrada não teria constatado qualquer mácula na atuação dos atuais membros do Conselho de Administração, e não poderia destituir conselheiro eleito ad nutum, sem qualquer justa causa.

Requer a concessão liminar da segurança, inaudita altera pars, para que se determine a recondução da impetrante, na qualidade de conselheira, do Conselho de Administração da AFERR. No mérito, postula a concessão em definitivo da segurança, para mantê-la em exercício até o fim de seu mandato, a ocorrer em 2016.

É o que há a relatar.

Vieram-me os autos.

Analiso o pedido de liminar.

DECIDO.

Como bem sabido, o deferimento de tutela liminar depende da satisfação de dois requisitos conjugados, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Nos atos normativos indicados pela impetrante, em especial a Lei nº 390/2003 e o Estatuto da Sociedade, não verifico nenhum dispositivo a robustecer a tese de ofensa a direito líquido e certo na espécie.

No art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei nº 390/2003, há apenas a previsão de que o conselheiro perderá seu mandato se "faltar [injustificadamente] a 03 (três) reuniões, consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de nomeação".

No Estatuto da Sociedade, mormente no art. 5º, está dito que "O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, todos acionistas e residentes no país, eleitos sempre pela Assembleia Geral e por ela também destituíveis, há quaisquer tempos".

Ora, a própria impetrante narra que sua destituição se deu em reunião extraordinária da Assembleia Geral Extraordinária.

Não vejo patente direito líquido e certo. Mais propriamente, não enxergo o indispensável requisito da plausibilidade do pedido.

Posto isto, prudente se mostra o indeferimento da medida liminar.

Requisite-se à autoridade apontada como coatora as informações sobre o caso.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 29 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001085-5

1ª RECORRENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL DA ALE: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO

2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA

ADVOGADA: DRª. KARIN MICHELE RIZZO SANTANA

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STF.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.716683-2

AGRAVANTE: LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DE ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916446-6

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DR.ª SANDRA MARISA COELHO

AGRAVADO: EVERALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/06/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001022-4

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RECORRIDA: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES

DEFENSORA PÚBLICA: DR. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

I - Diante da comprovação do óbito da Recorrida à fl. 137, e da manifestação do Recorrente à fl. 146, determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II - Após, archive-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/06/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de junho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.002227-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: REINALDO RAMOS ARAÚJO
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707570-0 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: KILEI ALVES E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE
1º EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA
2º EMBARGADO: RC MARTINS-ME
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912736-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: I. C. S.
ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIROS
APELADA: K. DOS S. S. S.
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – PATRIMÔNIO REAL DO ALIMENTANTE. APARENTEMENTE MAIOR DO QUE O QUE FOI INFORMADO NOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O direito de pedir a redução dos alimentos está previsto no art. 1.699 do CC, que diz: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." 2. Observando-se a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade, observei que as provas da suposta redução da renda mensal não são seguras a ponto de permitir a diminuição

maior do valor da pensão, porque o pai demonstra possuir um patrimônio maior do que o que foi informado nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127509-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: MINOTTO E CIA LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. O parcelamento do crédito tributário equivale ao reconhecimento da dívida e interrompe o prazo prescricional até o final do cumprimento da obrigação ou até a informação de descumprimento do acordo, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Se entre a data da parcela vencida (20.08.2012) e a data da sentença que extinguiu o feito (24.04.2014) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargador Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809516-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ENE ROBERTO MOURA DE LIMA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso

LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823930-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVALDO SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Evaldo Silva Ferreira ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 10/12/2013. Não houve pagamento administrativo.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 17.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 21.1) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0823930-80.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, houve recusa em efetuar qualquer pagamento.

Assim, se a apelada não pagou administrativamente, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822410-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMILIA MARIA BARROS DA SILVA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Emília Maria Barrosa da Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 09/11/2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 16.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 20.1) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional. Referiu-se, ainda, ao acesso à Justiça e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da autora na ação de cobrança n.º 0822410-85.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora negou-se a efetuar o pagamento do valor que entende devido.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.
2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.
3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.
4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823229-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO GOMES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Leandro Gomes da Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 23/03/2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), em 22/011/2013.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP17.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 23.1) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional, referindo-se, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao acesso à Justiça.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0823229-22.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora negou-se a efetuar o pagamento do valor que entende devido.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa

situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012073-9 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: MARIA JANICE MENDES COUTINHO

ADVOGADO: DR PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR

2º APELANTES: ALFREDO MENDES COUTINHO E OUTRO

ADVOGADA: DRª THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

APELADOS: ANTONIA MARIA COUTINHO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSÉ APARECIDO CORREIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face de sentença prolatada nos autos nº 0010 11 012073-9, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para declarar a nulidade da doação indireta inoficiosa de metade dos bens descritos nos itens 01, 03, 04, 05, 06 e 08 da inicial, ressaltando, assim, a cota parte doada pela Sra. Delzuita aos filhos, que deverá ser objeto de conferência em inventário próprio, se for o caso. Declarou, outrossim, o direito à sucessão dos filhos do primeiro casamento em relação à parte da doação considerada nula e a antecipação de legítima em relação aos filhos do segundo casamento. Em consequência, e em virtude da nulidade da liberalidade quanto à cota parte que excedeu o que o falecido poderia dispor em testamento, deverão os donatários fazer a devida conferência, devolvendo ao espólio do Sr. Alfredo Alves Coutinho o valor equivalente a 25% do valor dos imóveis descritos nos itens 01, 03, 04, 05, 06 e 08, considerando o valor destes à época da sucessão, devidamente corrigido. O valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e ser posteriormente partilhado entre todos os herdeiros necessários do Sr. Alfredo Alves Coutinho, em novo inventário a ser aberto utilizando como premissa os termos da sentença. Em razão da ausência de prova de simulação e considerando que os imóveis descritos nos itens 02, 07 e 09 foram adquiridos pelos filhos do segundo casamento, quando maiores, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial relativamente a estes bens. A preliminar de prescrição foi afastada.

A primeira apelante afirma que, apesar de os imóveis terem sido adquiridos por sua genitora à época, o foi apenas por uma questão de conveniência, sendo que alguns filhos do casal já não se encontravam na Capital e os recursos para a aquisição pertenciam integralmente aos réus; que a aquisição efetuada foi apenas dos terrenos; que os imóveis, à época, não eram valiosos; que as benfeitorias existentes foram construídas pela apelante e seus irmãos; e que devem ser reconhecidas as benfeitorias úteis e necessárias aos possuidores de boa-fé. Pugna pelo integral provimento do apelo para reformar a sentença recorrida, determinando a exclusão dos imóveis 04, 05 e 06, uma vez que adquiridos quando a apelante e seus irmãos já possuíam economia própria, sendo maiores de idade, por ser medida de justiça.

Os apelantes Alfredo Mendes Coutinho e Wanderley Mendes Coutinho sustentam, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do pedido de anulação da doação inoficiosa, uma vez que os imóveis foram doados aos recorrentes na década de 70 e o prazo prescricional é de 20 anos, a contar da data da prática do ato. No mérito, argumenta que, com a morte do patriarca, os filhos do primeiro casamento ingressaram com a ação de inventário nº 0010.01.005.329-5, para que fossem arrolados e partilhados os bens possivelmente deixados pelo pai; que, conforme sentença proferida nesses autos, a titularidade dos imóveis não foi comprovada e o feito foi extinto sem resolução do mérito; que, não satisfeitos os recorridos ingressaram com a presente ação de petição de herança, alegando fraude na doação dos imóveis; e que os recorrentes sempre trabalharam, o que possibilitou a aquisição dos imóveis em litígio. Pleiteia o

conhecimento do seu apelo para que seja provido o recurso, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Embora intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público de 2º Grau emitiu parecer pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise em conjunto das apelações.

DA PRESCRIÇÃO

Em se tratando de doação inoficiosa, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que incide a prescrição, principalmente em observância ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, cujo termo inicial é a data da prática do ato.

Nesse sentido:

Vistos. Carlos Tadeu Ferraz Anversa interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim do: ?SUCESSÕES. ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA E DOAÇÃO INOFICIOSA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Demanda entre pessoas maiores e capazes que não reclama intervenção obrigatória do Ministério Público, e, ainda, suprida pelo parecer de mérito da Procuradoria de Justiça. Prazo para apelar que se inicia a partir da republicação da decisão, pois publicada inicialmente com erro. Se a sentença apresenta as razões de convencimento do julgador, explicando os motivos pelos quais o pedido foi julgado procedente, não há falar em nulidade processual por falta de fundamentação. A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos. Aplicação da Súmula nº 494 do STF. Contexto probatório dos autos que revela ter o réu sido privilegiado pelo genitor das partes, com doações e empréstimos, para adquirir bens em seu próprio nome, sem possuir, no entanto, condição econômica compatível. Reconhecimento da existência de simulação. Intenção de prejudicar os demais herdeiros do de cujus, e evitar que os valores fossem trazidos à colação. Sentença mantida. REJEITADAS AS PRELIMINARES. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME? (fl. 1645). Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido: ?A exposição quanto aos fatos e documentos acostados aos autos evidenciam que, realmente, ocorreu simulação. Relevante se faz transcrever trecho da sentença atacada (fl. 1454), que bem sintetiza a existência da aludida simulação: Tenho que no caso em comento efetivamente ocorreram sucessivas doações ao requerido através de depósitos em dinheiro feitos em diversas ocasiões em sua conta corrente particular, bem como através do ?empréstimo? a ele realizado pelo genitor das partes, culminando na aquisição da Empresa de Transportes Regente Ltda., com a constituição da empresa de transporte Nossa Senhora Conquistadora. Ainda, foram adquiridos diversos terrenos pelo requerido, tendo o mesmo erigido construções, salientando que, pelo contexto probatório dos autos, não possuía o demandado lastro financeiro a justificar a aquisição de tantos bens quanto os descritos na exordial Ressalto que, em havendo desvio de verba da empresa Anversa Ltda. Em benefício do requerido, os prejudicados com a conduta do demandado perpetrada juntamente com seu genitor não foram somente as herdeiras autoras, mas também os demais sócios da empresa, os quais, inclusive, buscaram ressarcimento em ação própria, conforme decisões de diversos feitos anexadas a estes autos. A ocorrência das doações mencionadas veio em prejuízo dos demais herdeiros do de cujus Carlos [V. A.], porquanto referidos valores não foram trazidos à colação. Essa constatação, envolvendo aquisição de diversos bens em nome do demandado, sem possuir esta condição econômica compatível, impõe a declaração de nulidade dos negócios por ele realizados, evitando-se, com isso prejuízos aos demais descendentes. As simples alegações, ausentes de provas robustas, não servem para se ter como certa a tese apresentada pelo ora apelante, de que os negócios foram firmados de acordo com a lei, sem numerário desviado em cumplicidade com o pai, e que teria lastro financeiro para pactuá-los. Aliás, a produção de provas no caso assumiu especial importância para desligamento do feito, e o quanto revelado nesse aspecto é assaz confirmativo da manutenção da sentença? (fl. 1.649). Opostos embargos de declaração (fls. 1655 a 1663), foram rejeitados (fls. 1667 a 1670). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 22/2/07, conforme expresso na certidão de folha 1672, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irresignação não merece prosperar, uma vez que, como demonstram as passagens extraídas do acórdão atacado, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência de simulação está amparada, exclusivamente, na legislação infraconstitucional pertinente e nas provas dos autos, de reexame incabível em sede recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 636 desta Corte. Sobre o tema, anote-se: Ante o exposto, nego

provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (STF - AI: 790024 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/05/2010, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 25/05/2010 PUBLIC 26/05/2010) Grifei

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTILHA. BENS DOADOS PELO PAI À IRMÃ UNILATERAL E À EX-CÔNJUGE EM PARTILHA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO. ARTS. ANALISADOS: 178, 205, 549 E 2.028 DO CC/16. 1. Ação declaratória de nulidade de partilha e doação ajuizada em 7/5/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/11/2011. 2. Demanda em que se discute o prazo aplicável a ação declaratória de nulidade de partilha e doação proposta por herdeira necessária sob o fundamento de que a presente ação teria natureza desconstitutiva porquanto fundada em defeito do negócio jurídico. 3. Para determinação do prazo prescricional ou decadencial aplicável deve-se analisar o objeto da ação proposta, deduzido a partir da interpretação sistemática do pedido e da causa de pedir, sendo irrelevante o nome ou o fundamento legal apontado na inicial. 4. A transferência da totalidade de bens do pai da recorrida para a ex-cônjuge em partilha e para a filha do casal, sem observância da reserva da legítima e em detrimento dos direitos da recorrida caracterizam doação inoficiosa. 5. Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes. 6. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1321998 RS 2011/0199693-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014) Grifei

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE SONEGADOS. BENS ADQUIRIDOS PELO PAI, EM NOME DOS FILHOS VARÕES. INVENTÁRIO. DOAÇÃO INOFICIOSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO. COLAÇÃO DOS PRÓPRIOS IMÓVEIS, QUANDO AINDA EXISTENTES NO PATRIMÔNIO DOS RÉUS. EXCLUSÃO DAS BENFEITORIAS POR ELAS REALIZADAS. CC ANTERIOR, ARTS. 177, 1.787 E 1.732, § 2º. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. CPC, ART. 21. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao julgamento da controvérsia, apenas com conclusões desfavoráveis à parte. II. Se a aquisição dos imóveis em nome dos herdeiros varões foi efetuada com recursos do pai, em doação inoficiosa, simulada, em detrimento dos direitos da filha autora, a prescrição da ação de anulação é vintenária, contada da prática de cada ato irregular. III. Achando-se os herdeiros varões ainda na titularidade dos imóveis, a colação deve se fazer sobre os mesmos e não meramente por seu valor, ao teor dos arts. 1.787 e 1.792, parágrafo 2o, do Código Civil anterior. IV. Excluem-se da colação as benfeitorias agregadas aos imóveis realizadas pelos herdeiros que os detinham (art. 1.792, parágrafo 2o). V. Sucumbência recíproca redimensionada, em face da alteração decorrente do acolhimento parcial das teses dos réus. VI. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 259406 PR 2000/0048914-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 17/02/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.04.2005 p. 314RDR vol. 34 p. 383) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU. (1) DOAÇÃO INOFICIOSA. LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. - Segundo a jurisprudência vigente à época do Código Civil de 1916, que considerava passível de anulação a invalidação decorrente de doação inoficiosa, o prazo prescricional aplicável era vintenário (art. 177 do Código Civil de 1916), a contar do registro do ato em cartório. - Se, in casu, a escritura pública de doação foi levada a registro perante a Serventia Imobiliária em 08.01.1988 e a presente ação foi aforada somente em 07.05.2008, tem-se por irretocável o comando sentencial que pronunciou a prescrição da pretensão. (2) HONORÁRIA. PRETENDIDA MINORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. MANUTENÇÃO. - Fixada a verba honorária em conformidade com os parâmetros insertos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mostra-se descabida a sua minoração. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20110660130 SC 2011.066013-0 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 14/08/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado) Grifei

Dessa forma, tendo ocorrido o registro dos imóveis na década de 70 e possuindo os autores/apelados mais de 20 anos, sendo alguns, inclusive, idosos, a pretensão de desconstituição da doação inoficiosa resta atingida pela prescrição.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente recurso, para declarar a incidência da prescrição, extinguindo o feito nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819994-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEUTON ABREU PEREIRA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINA SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Cleuton Abreu Pereira, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0819994-47.2014.823.0010.

Afirma o apelante, em síntese, que jamais foi intimado para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito. Pelo que, nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais do contraditório e devido processo legal.

Requer, assim, a cassação da sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade, quando sequer tinha conhecimento do referido ato processual.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada do apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, casso a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711262-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILBERTO MORAES SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Gilberto Moraes Silva ajuizou ação revisional de contrato em face da BV Financeira S/A.

Alegou ter celebrado com a apelada contrato de financiamento com o objetivo de adquirir uma motocicleta no valor de R\$ 6.273,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais de R\$ 225,46.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas que considerava abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidi este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828773-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVERTON OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Everton Oliveira de Moraes em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0828773-88.2014.8.23.0010.

O apelante afirma, em síntese, não ter sido intimado pessoalmente para comparecer ao exame pericial, em violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Requer a cassação da sentença por ofensa ao devido processo legal, ou, alternativamente, a reforma da sentença, a fim de que o feito seja extinto sem resolução do mérito.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais, requerendo o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas. ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, determinando que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora. P. R. I.

Boa Vista (RR), 27 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834350-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO AURÉLIO BRITO SIQUEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Antônio Aurélio Brito Siqueira, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0834350-47.2014.8.23.0010.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por ofensa aos direitos fundamentais.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), além de indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo desprovimento.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado através do seu advogado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se não ter havido a intimação pessoal do autor, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença, determinando que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.
Boa Vista, 26 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802260-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELAINE KEYSSE DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Elaine Keyssse da Conceição Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor. Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais). Requereu a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 06):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, a autora ofertou apelo (EP 09) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões (EP 18), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0802260-49.2015.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem

respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.
2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.
3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.
4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.
2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.
3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.
4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.
5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.
6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE

CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 18 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001148-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: D. O. S.

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADO: G. R. S.

ADVOGADA: DRª ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

DAVID OLIVEIRA SANTOS interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0802450-12.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante informa que o Douto Magistrado a quo concedeu liminar na ação de alimentos arbitrando os alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento).

Alega que com a separação do Agravante com a genitora do Agravado, deixou a casa guarneçada com todos os móveis e que colabora para o sustento do filho arcando com as despesas escolares e plano de saúde.

Argumenta, ainda, quando com o filho, compra-lhe roupas e brinquedos, bem como remédio, quando o filho adocece.

Sustenta haver adquirido empréstimo objetivando aquisição de um imóvel com fim de proporcionar maior conforto ao filho, quando estivesse nos dias de visita ao pai.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo a medida liminar que fixou alimentos provisórios; no mérito, requer seja o Agravo de Instrumento conhecido e provido, devendo a sentença fixar o valor dos alimentos. Requer ainda as benesses da Justiça Gratuita.

É o sucinto relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

No caso em comento, o Agravante, requer a gratuidade de justiça, mas não comprova o estado de hipossuficiência (fls.41) não sendo possível a revisão da decisão. Os documentos acostados ao pedido de Justiça gratuita demonstram que a autora tem renda bruta superior a cinco salários mínimos, o que afasta a presunção de necessidade do benefício da gratuidade.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 1º de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000829-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO

PACIENTE: JOSÉ DA NATIVIDADE VIANA

ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente José da Natividade Viana, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006.

Às fls. 71/72, consta informações de que a prisão do ora paciente foi revogada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, haja vista que o pedido de liberdade provisória foi deferido pela MM. Juíza a quo, fato esse que acarreta a perda do objeto do writ.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Acerca do assunto é o entendimento jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INFORMAÇÃO DO JUIZ ‘A QUO’ NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE FOI COLOCADO EM LIBERDADE – PERDA DE OBJETO. Informando o Juiz singular que foi o paciente colocado em liberdade, prejudicada resta a análise do ‘habeas corpus’ diante da perda de seu objeto."

(TJ/MG. HC 1.0000.09.489171-0/0001. Relator: Vieira de Brito. J. 12.02.09)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 25 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809246-2 - BOA VISTA/RR**APELANTE: DALVACI DOS SANTOS FERREIRA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o

desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

De tal forma que também não vejo a ocorrência de qualquer dano moral, mesmo porque a parte já recebeu o valor que teria direito, consoante graduação prevista em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece qualquer reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801725-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para o pagamento do seguro uma vez que o seu pedido administrativo foi negado.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a

data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não

buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT. In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante requereu administrativamente o pagamento, mas teve seu pedido negado. Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso. Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801655-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELIJANE ALVES SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar

com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias

administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703946-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: RAIMUNDO ROBERTO FERRAIS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o mero aborrecimento pelo descumprimento do contrato não gera dano moral.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei, que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente de que a sentença restou extra petita. Vejamos.

A sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua

inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de

direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis nº 0010.11.704236-5, 0010.12.712967-3, dentre outras.

A sentença merece ser anulada portanto.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001125-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: SMITH DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0707946-82.2013.8.23.0010, que, em sede de embargos de declaração, manteve a decisão anterior que não recebeu o recurso de apelação por não ter o apelante, ora agravante, recolhido as custas da apelação, mas as custas iniciais.

Sustenta a agravante que, no caso vertente, houve erro escusável uma vez que, ao manejar o recurso de apelação, quando foi emitir a guia, selecionou, equivocadamente, a opção "custas iniciais". Defende que não há nenhum prejuízo uma vez que o valor das custas iniciais é superior ao das custas para apelar.

Requer a concessão de efeito suspensivo da r. decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados, notadamente ante o correto pagamento das custas do recurso de apelação.

É o sucinto relato. Decido.

Quanto ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque o ato processual subsequente ao não recebimento da apelação é a lavratura da certidão de trânsito em julgado, o que acarretaria prejuízo para o agravante com posterior execução em seu desfavor.

Ademais, entendo que a continuidade do feito também traria prejuízo ao agravado uma vez que, em logrando eventual êxito no presente agravo e o conseqüente processamento da apelação, o título judicial formado em favor do agravado se desconstituiria.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 26 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910513-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: ISABEL CRISTINA MARINHO VIEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 010.2011.910513-7, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, o termo inicial da correção monetária deve ser a data do ajuizamento da ação e não a ocorrência do evento danoso, como consignado na sentença.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua

inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente,

destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

A sentença de piso julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, esta relatoria segue a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados abaixo colacionados:

- DA CORREÇÃO MONETÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Com efeito, o juízo a quo estipulou a correção monetária contada a partir da data do evento danoso.

- DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

A compreensão acima foi sumulada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o enunciado seguinte :

Súmula 426 "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".(STJ - DJe 13/05/2010, RSSTJ vol. 41 p. 165, RSTJ vol. 218 p. 694 Decisão: 10/03/2010)

Assim, não há falar em correção monetária a partir do ajuizamento da ação, como pretende o Apelante, mas data do evento danoso, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, na Súmula nº 426, do STJ, conheço do recurso, mas nego monocraticamente provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820605-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANIRA DÁVILA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0820605-97.2014.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Contrarrrazões juntadas no EP nº. 41.

Eis o relatório.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 26, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

Fiel ao breve, dou por relatado.

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – ART. 458 DO CPC – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA. – É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG – AC: 10456120071406001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG , Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso.

EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA , Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifo nosso.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DA SENTENÇA – REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS – PRELIMINAR ACOLHIDA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO – "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB – AC 200.2008.022452-6/002 – Rel. Des. José Aurélio da Cruz – DJe 15.08.2013 – p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI – AC 2012.0001.003861-3 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 26.02.2014 – p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834275-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ANTONIO QUEIROZ ROCHA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócurrenente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito,

recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

De tal forma que também não vejo a ocorrência de qualquer dano moral, mesmo porque a parte já recebeu o valor que teria direito, consoante graduação prevista em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809136-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL SOUSA FERREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialeiticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO

APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada.

2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexos de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência.

3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão.

4. Recurso não conhecido.

(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809546-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISAAC PEREIRA VIEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada.

2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência.

3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão.

4. Recurso não conhecido.

(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834365-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALESSANDRA NOGUEIRA DA SILVA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnosa pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento

não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

De tal forma que também não vejo a ocorrência de qualquer dano moral, mesmo porque a parte já recebeu o valor que teria direito, consoante graduação prevista em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11.945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE -

RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704725-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LINDACY SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0704725-28.2012.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Contrarrrazões juntadas no EP nº. 82.

Eis o relatório.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 26, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

Fiel ao breve, dou por relatado.

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – ART. 458 DO CPC – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA. – É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG – AC: 10456120071406001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA, Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifo nosso.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DA SENTENÇA – REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS – PRELIMINAR ACOLHIDA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO – À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB – AC 200.2008.022452-6/002 – Rel. Des. José Aurélio da Cruz – DJe 15.08.2013 – p. 12)

[...]- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI – AC 2012.0001.003861-3 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 26.02.2014 – p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.
P. R. I.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829625-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve citação.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de

Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA

DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial

formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814286-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CICERA SOUZA DAS CHAGAS

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: DR LARISSA DE MELO LIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos nº 08029-31.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a demanda, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não foi comprovada a interrupção do serviço, também não estando demonstrada a existência de defeito no aparelho e no chip. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este foi indeferido sob o fundamento da ausência de comprovação de ofensa à honra subjetiva da autora.

Em sua petição inicial a parte autora, ora apelante, afirma que possui um telefone celular adquirido da apelada, que continuamente falha na sua prestação de serviço; que, ao tentar efetuar uma ligação, continuamente aparece a mensagem "rede ocupada", isso quando não apresenta outra mensagem ou quando cai a ligação sem explicação alguma; e que a apelada não dá nenhuma satisfação aos usuários do serviço. Em seu pedido requer a volta do serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, bem como a devolução dos valores pagos pela autora na aquisição de créditos e chip e nos valores pagos das mensalidades do serviço até o julgamento do feito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, sustenta que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo as demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para a fastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A

exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA MÓVEL – CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – FATURAS NÃO LIQUIDADAS – INCLUSÃO SERASA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – USUFRUO DE ATO ILÍCITO – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO – 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT – Ap 52060/2014 – Relª Desª Serly Marcondes Alves – DJe 24.10.2014 – p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR – AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho celular e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa acionada tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou.

O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição do aparelho telefônico móvel e o chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no aparelho que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR – AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de

serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014) Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente, e no mérito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802936-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DORALUCIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADO: VIVO S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos nº 08029-31.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a demanda, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não foi comprovada a interrupção do serviço, também não estando demonstrada a existência de defeito no aparelho e no chip. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este foi indeferido sob o fundamento da ausência de comprovação de ofensa à honra subjetiva da autora.

Em sua petição inicial a parte autora, ora apelante, afirma que possui um telefone celular adquirido da apelada, que continuamente falha na sua prestação de serviço; que, ao tentar efetuar uma ligação, continuamente aparece a mensagem "rede ocupada", isso quando não apresenta outra mensagem ou quando cai a ligação sem explicação alguma; e que a apelada não dá nenhuma satisfação aos usuários do serviço. Em seu pedido requer a volta do serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, bem como a devolução dos valores pagos pela autora na aquisição de créditos e chip e nos valores pagos das mensalidades do serviço até o julgamento do feito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, sustenta que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo as demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça,

tanto para a fastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, verifica-se nos autos que foi oportunizado às partes a especificação de provas, sendo que ambas ficaram silentes.

Ora, se a parte a quem interessava a prova se cala diante da oportunidade de especificá-la é porque entende que as provas já produzidas por ela são suficientes para convencer o julgador.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA MÓVEL – CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – FATURAS NÃO LIQUIDADAS – INCLUSÃO SERASA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – USUFRUO DE ATO ILÍCITO – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO – 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negatizar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT – Ap 52060/2014 – Relª Desª Serly Marcondes Alves – DJe 24.10.2014 – p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR – AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho celular e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa Vivo S/A tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço.

Por seu turno, a apelada anexou à contestação extrato de uso do terminal telefônico do apelante, referente ao período de seis meses anteriores à propositura da ação, donde se pode constatar que durante todos os dias, durante aqueles seis meses, o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caíndo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou.

O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição do aparelho telefônico móvel e o chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no aparelho que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a

demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR – AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omissivo ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arremada no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente, e no mérito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814265-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

APELADA: MARIA DO SOCORRO SANTIAGO RODRIGUES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação de nº. 080673-15.2014.8.23.0010, que extinguiu o feito por não ter o apelante juntado aos autos as custas processuais iniciais relativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº. 004/2010 e do Provimento/CGJ nº. 005/2010.

Aduz, em síntese, o apelante, que a sentença merece reforma vez que conforme art. 267, III e §1º, deve o magistrado proceder com a intimação pessoal da parte para suprir a aludida falta.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade. Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Na hipótese dos autos, o feito foi extinto com fulcro no inciso IV do art. 267, do Código de Processo Civil por não ter o apelante juntado aos autos as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº. 004/2010 e do Provimento/CGJ nº. 005/2010. O apelante, por sua vez, fundamenta a sua irresignação no inciso III do art. 267, não guardando consonância com o dispositivo que fundamentou a sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818886-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douda sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora, para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase

instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836265-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO VASCONCELOS NASCIMENTO

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que a sentença proferida viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais

Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do

pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão

geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do

Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829355-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que a parte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora, para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO

DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833265-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAYNER LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões o apelante sustenta que o pagamento administrativo foi feito a menor, sendo necessária a ação judicial para a complementação da indenização, com a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada á existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação

perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de

formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT. In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização. Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso. Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821285-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIETE COSTA DAMASCENO

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não

resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora

realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no

juízo do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a

Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810145-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADA: DRª CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, sob o fundamento de que não há elementos suficientes para comprovar que o acidente mencionado na petição inicial ensejou os danos físicos alegados.

A parte apelante em suas razões suscitou a inconstitucionalidade da graduação da invalidez, pela Lei nº 11.945/2009; a não observância pela sentença do caráter social do seguro DPVAT e ofensa da referida lei aos direitos fundamentais. Sustenta, outrossim, que o valor das indenizações está congelado há anos, cuja inércia têm favorecido as seguradoras.

Afirma que na presente demanda, há necessidade de se condenar a seguradora à indenização por danos morais suportados pela parte autora, decorrentes do ato ilícito praticado pela seguradora, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada.

Requer, ao final, a reforma da sentença vergastada, julgando-se procedente pretensão autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam os fundamentos da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda ao fundamento de que não há elementos suficientes para comprovar que o acidente mencionado na petição inicial ensejou os danos físicos alegados.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialeiticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC,

caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada.

2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência.

3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão.

4. Recurso não conhecido.

(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829085-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON MARTINS GODIN

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a

Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as

garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO

DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801826-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TERLINO SEBASTIAO GARCIA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, afirma que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e

indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral

reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido

poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822725-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSE ARIANE PAIVA UCHOA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de

Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA

DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial

formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911036-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: CATARINA VERAS MELVILLE

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 010.2011.911.036-8, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a prescrição da pretensão autoral, visto que entre a data do sinistro e o ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a 03 (três) anos.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde,

serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de 03 (três) anos, conforme o inciso IX, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil, que estabelece:

Art. 206. Prescreve:

"§ 3º. Em três anos:

...omissis...

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2.[...] (STJ - AgRg no REsp: 1442538 SP 2014/0058704-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2014)

O Colendo STJ tem entendimento sumulado sobre o tema:

"Súmula nº 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Outra não é a compreensão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PROVIDO.

Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML.

(TJRR - AC 0010.11.707890-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 24/03/2015, p. 23-24)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJRR - AC 0010.13.723808-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 31/03/2015, p. 75)

Contudo, o termo inicial desse prazo é a data em que o beneficiário do seguro tomou ciência de sua invalidez, conforme a Súmula nº. 278, do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Assim sendo, o termo inicial do prazo prescricional não é a data da ocorrência do sinistro, como sustenta o Apelante.

Desse modo, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, inciso IX, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil, e, na Súmula nº 278, do STJ, conheço do recurso, mas nego monocraticamente provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701305-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: IRAN DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0701305-49.2011.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que já houve o pagamento do valor devido administrativamente, sendo devida apenas a complementação da diferença apurada em perícia.

Sustenta, ainda, que a correção monetária deve ter como termo inicial de incidência a data do ajuizamento da ação.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO RECEBIMENTO DO VALOR EM SEDE ADMINISTRATIVA

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como reconhecer o direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem a ocorrência de dano moral indenizável.

É fato incontroverso nos autos que houve o pagamento de valor, em sede administrativa, sendo devido apenas o valor remanescente da diferença apurada em perícia.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, esta relatoria segue a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados abaixo colacionados:

- DA CORREÇÃO MONETÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Com efeito, o juízo a quo estipulou a correção monetária contada a partir da data do evento danoso.

- DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

A compreensão acima foi sumulada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o enunciado seguinte :

Súmula 426 : "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".(STJ - DJe 13/05/2010, RSSTJ vol. 41 p. 165, RSTJ vol. 218 p. 694 Decisão: 10/03/2010)

Assim, não há falar em correção monetária a partir do ajuizamento da ação, como pretende o Apelante, mas data do evento danoso.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente parcial provimento ao Apelo, apenas para determinar que seja abatido do valor da condenação o valor já pago administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907747-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: KÉSSIO GUIMARÃES PERES

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 010.2010.907747-8, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a constitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização.

Argumenta que é indispensável a realização de perícia médica, para fins de aferição do grau da lesão e fixação do valor da indenização pretendida.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido. (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a

demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920757-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: LUANY BEATRIZ BARBOSA NORONHA

ADVOGADO: DR CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 010.2010.920757-0, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a constitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização.

Argumenta que é indispensável a realização de perícia médica, para fins de aferição do grau da lesão e fixação do valor da indenização pretendida.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001136-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º RECORRIDO: A. M. DA S.

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

2º RECORRIDO: K. P. DA S.

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

3º RECORRIDO: M. L. D. M.

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

4º RECORRIDO: J. A. V.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

5º RECORRIDO: C. DA S. F.

ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO

6º RECORRIDO: R. J. DA S. C.

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

7º RECORRIDO: S. M. S.

ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

8º RECORRIDO: V. B. G.

ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO

9º RECORRIDO: A. S. C.

ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

10º RECORRIDO: M. F. V.

ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

11º RECORRIDO: N. F. M.

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

12º RECORRIDO: M. J. O. F.

ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO

13º RECORRIDO: F. B. T. M.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Baixem os autos ao Juízo da Vara de Crime de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista, para os fins do art. 589 do CPP.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.009518-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: CARLOS ROSA ENRIQUE
ADVOGADA: DRªIRENE DIAS MEDEIROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douda Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 18 de maio 2015.

Des Mauro Campello

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000116-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANDRÉIA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000116-2

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
2) Prazo de 05 (cinco) dias;
3) Com ou sem manifestação, certifique-se;
4) Após, voltem os autos conclusos;
5) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000248-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARIA DA LUZ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 000248-3

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15.MAI.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007354-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA

ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 294.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.001097-3 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dispensar as informações das autoridades em conflito, pois os autos estão devidamente instruídos.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912736-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: I. C. S.

ADVOGADA: DRª. IRENE DIAS NEGREIRO

APELADA: K. DOS S. S. S.

ADVOGADA: DRª. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Diante da petição de fls. 32/34, constatei que o acórdão que consta como publicado na certidão de fl. 27, não corresponde ao acórdão de fl. 25, bem como que na publicação não constou o nome da advogada do Recorrente, Dr^a. IRENE DIAS NEGREIRO, cuja procuração encontra-se no EP 236.

2. Desse modo:

- a) retifique-se o nome constante como advogado do Apelante na capa dos autos para fazer constar o nome da advogada supramencionada;
- b) proceda-se com a publicação correta do acórdão de fl. 25, reabrindo-se o prazo recursal.

3. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000814-2 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: ALMIZA CRISTINA PRADO FERNANDES****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR****AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000814-2

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar a certidão de intempestividade, bem como, a decisão dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710151-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: CÍCERO NORBERTO DE LIMA****ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Considerando que apenas cópia do termo de transação foi juntada, intime-se o Apelado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 48/49, sob pena da não conhecimento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722434-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LUZIA FERREIRA EL-TELEB
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que apenas cópia do termo de transação foi juntada, intime-se a Apelada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 68/69, sob pena da não homologação do acordo.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista - RR, 17 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015480-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO: DR DARIO MARTINS DE LIMA EOUTROS
APELADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015480-5

Intime-se o advogado do recorrido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a substituição processual nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do CPC, bem como dos artigos 362 e seguintes do Regimento Interno.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **MAURO CAMPELLO**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: Everton Costa de Souza, brasileiro, solteiro, auxiliar de eletricista, portador do R.G n.º 332.801-5 SSP/RR, filho de Francisco das Chagas de Souza e Anita Cardoso da Costa, nascido em 29/01/1989, natural de Boa Vista/RR, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

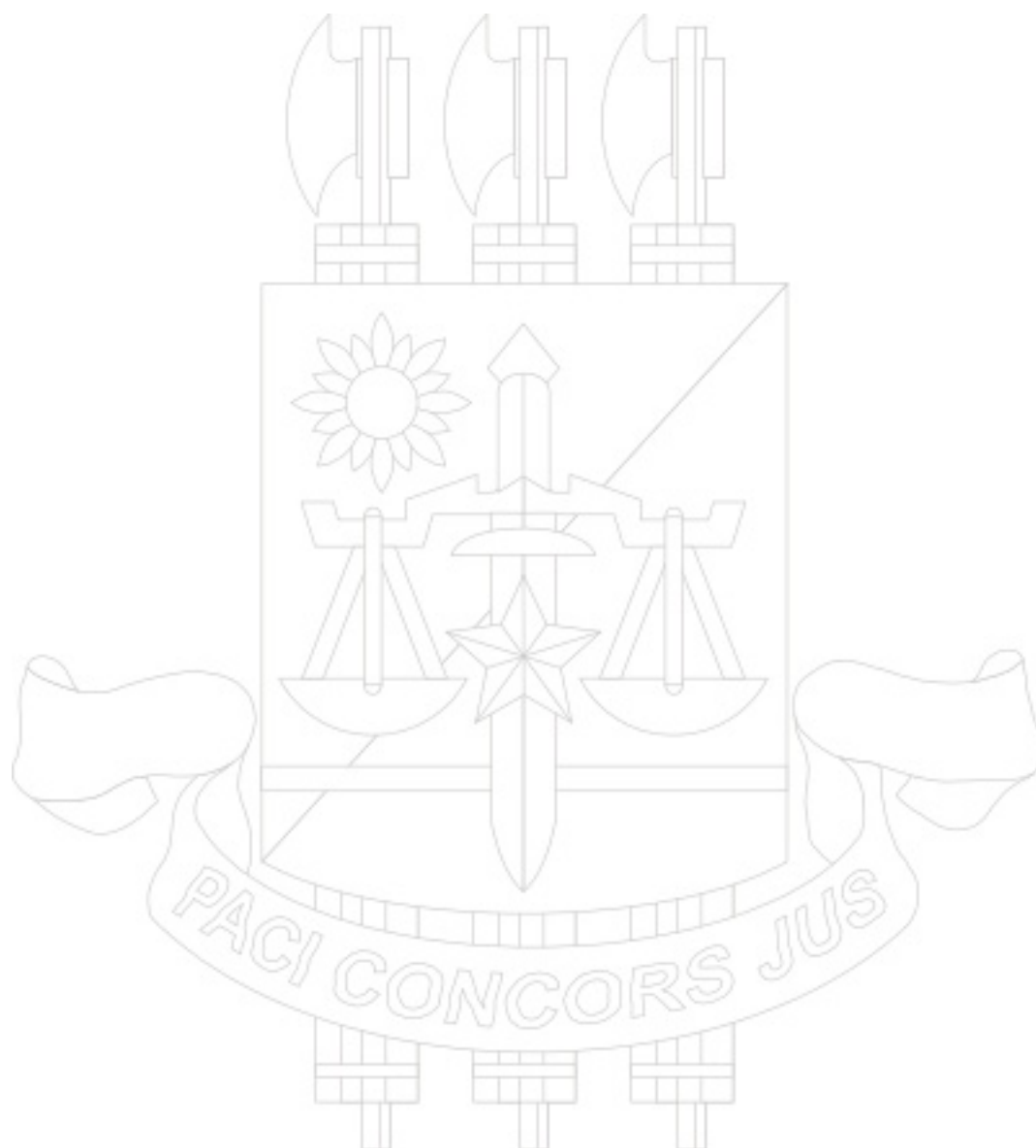
FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.11.000102-0, APELAÇÃO CRIMINAL**, onde figura como apelante, **Everton Costa de Souza** e como apelado, **Ministério Público de Roraima**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte apelante, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual constituindo novo patrono, em não havendo manifestação, será nomeado Defensor Público Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fls. 198. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, Glenn Linhares Vasconcelos, Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello – Relator, assino.

Glenn Linhares Vasconcelos

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE JUNHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 02 DE JUNHO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1042 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da Dr.^a **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 1.^a Vara da Fazenda Pública, no período de 30.03 a 01.04.2015.

N.º 1043 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 29 a 30.04.2015.

N.º 1044 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 04 a 06.05.2015.

N.º 1045 - Alterar as férias do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Secretário de Gestão de Pessoas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04.07 a 02.08.2016.

N.º 1046 - Designar o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 18 a 19.06.2015, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 1047 - Determinar que o servidor **MARIO TARGINO REGO**, Assessor Jurídico I, do Mutirão Cível passe a servir no Mutirão para Julgamento de Processos incluídos na Meta 1 do CNJ no 2º Grau de Jurisdição, a contar de 03.06.2015.

N.º 1048 - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de junho de 2015: 2,2136.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PACI CONCORS JUS

QUEBROU?

ENTUPIU?

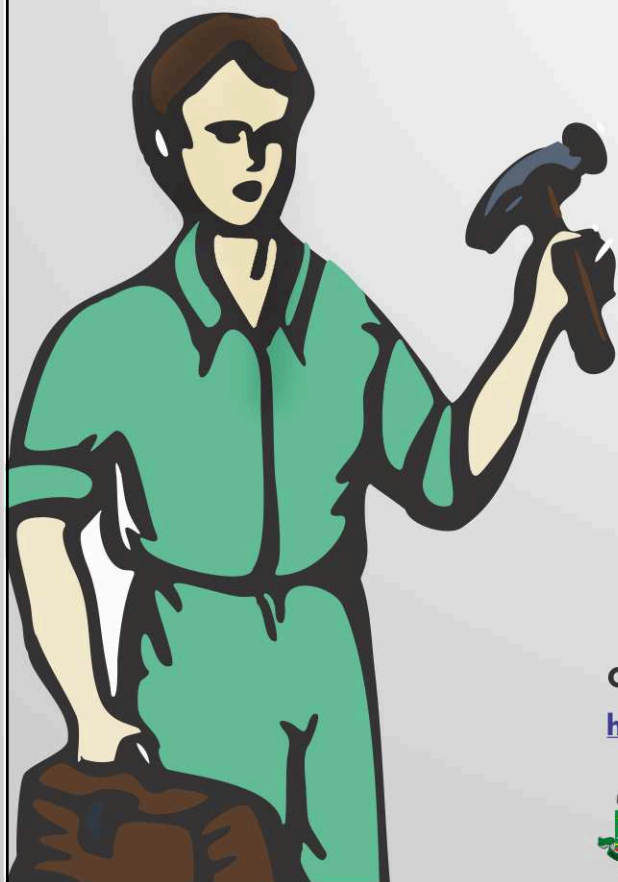
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2015****Requerente: Marcilene Mota dos Reis****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 1.º de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 261/2014**Requerente: Ana Cristina Ferreira da Silva****Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR n.º 317-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 2 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

PACI CONCORS JUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 02/06/2015.

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 023/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/831 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - assentos, com garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 041/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **03/06/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **17/06/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **17/06/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/831 - FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 023/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - assentos, com garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 041/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 023/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 024/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/844 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de para eventual aquisição de material permanente - MOBILIÁRIO, com garantia de 10(dez) anos contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 48/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **03/06/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **17/06/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **17/06/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/844 - FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 024/2015

Objeto: Formação de Registro de para eventual aquisição de material permanente - MOBILIÁRIO, com garantia de 10(dez) anos contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 48/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 024/2015**.
2. Publique-se.

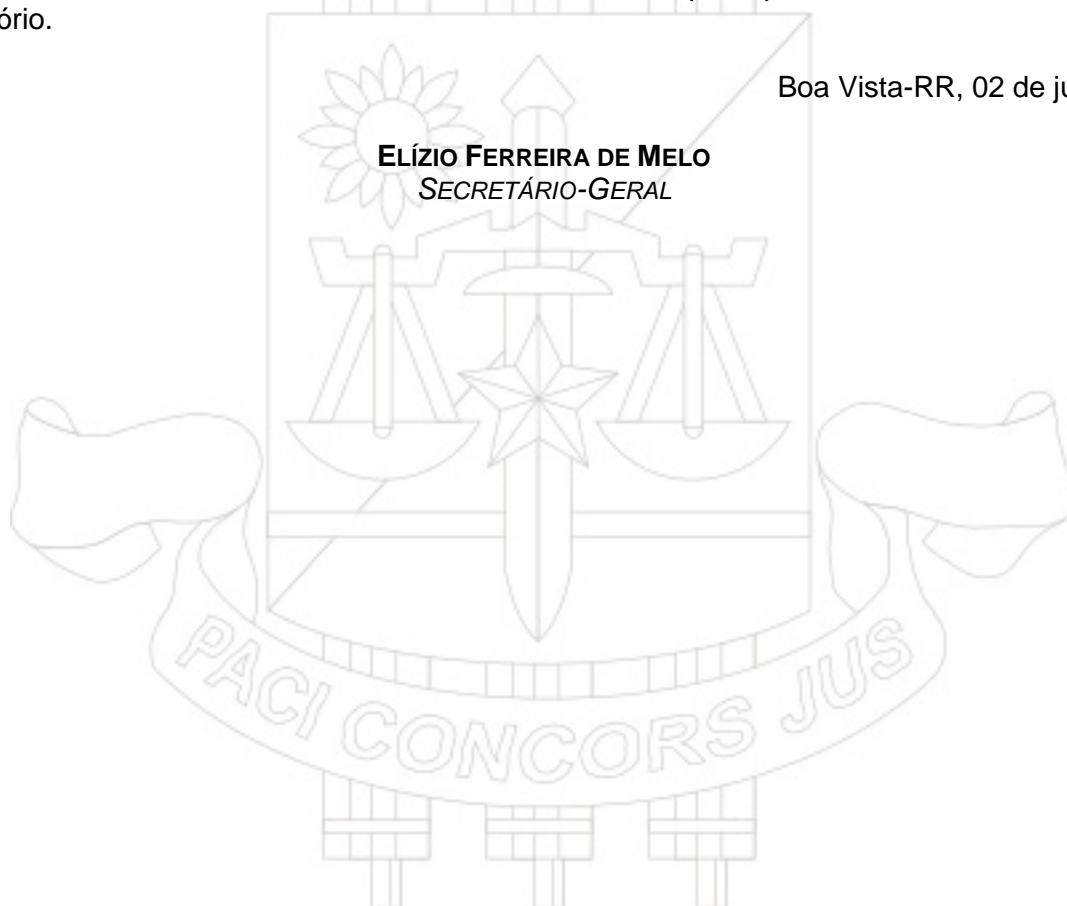
Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/915****Origem: Divisão de Redes****Assunto: DOD – Solução de TI para manutenção do servidor marca IBM, modelo Blade Center H****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 70/71.
2. Via de consequência, e considerando as justificativas trazidas às fls. 02/04, **autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com a finalidade de contratação do serviço de extensão de garantia do servidor Blade incluindo seu chassi, módulos e suas 6 lâminas/computadores, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP nº. 738/2012, art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, art. 1º, § 2º da Resolução TP nº. 26/2006 e no art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº. 5.450/2005, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 26/2015 - fls. 55/60.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 02 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1418 - Designar o servidor **ALAN JOHNES LIRA FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 25 a 27.05.2015, em virtude de licença da titular.

N.º 1419 - Designar a servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no dia 25.05.2015, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 1420 - Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 30.05 a 18.06.2015, em virtude de licença da servidora Priscila Pires Carneiro Ramos.

N.º 1421 - Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de 15 a 28.06.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 1422 - Designar o servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis, no período de 28 a 29.05.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 1423 - Designar o servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo do Núcleo de Controle Interno, nos períodos de 08 a 17.06.2015 e de 30.06 a 08.07.2015, em virtude de férias e recesso da titular.

N.º 1424 - Designar o servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Câmara Única, no período de 27 a 29.05.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 1425 - Designar o servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, nos períodos de 25 a 29.05.2015, 01 a 03.06.2015 e de 08 a 10.06.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 1426 - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 08 a 16.06.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 1427 - Designar o servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, no período de 08 a 19.06.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 1428 - Designar a servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 21 a 24.04.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1429 - Cessar os efeitos, a contar de 14.05.2015, da designação da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no período de 15.04 a 20.09.2015, em virtude de licença à gestante da servidora Kaline Olivatto, objeto da Portaria n.º 969, de 15.04.2015, publicada no DJE n.º 5489, de 16.04.2015.

N.º 1430 - Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, nos períodos de 14 a 24.05.2015, 30 a 31.05.2015 e 02.06 a 20.09.2015, em virtude de licença à gestante da servidora Kaline Olivatto.

N.º 1431 - Designar o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Licitação, nos períodos de 14 a 24.05.2015, 30 a 31.05.2015 e 02.06 a 20.09.2015, em virtude de designação da servidora Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral.

N.º 1432 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Compras, no período de 08 a 22.06.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1433 - Alterar as férias do servidor **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.11.2015.

N.º 1434 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

N.º 1435 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FABIOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

N.º 1436 - Alterar as férias do servidor **FRANCISLEI LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.06 a 28.07.2015.

N.º 1437 - Alterar as férias do servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 27.06.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 1438 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 29.06 a 08.07.2015 e de 13 a 22.07.2015.

N.º 1439 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.07 a 10.08.2015.

N.º 1440 - Conceder à servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 18 a 26.06.2015 e de 30.06 a 08.07.2015.

N.º 1441 - Conceder ao servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no dia 29.05.2015.

N.º 1442 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, no dia 27.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 1401, de 01.06.2015, publicada no DJE n.º 5519, de 02.06.2015, que alterou as férias do servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: "para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2015 e de 31.11 a 19.12.2015"

Leia-se: "para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2015 e de 30.11 a 19.12.2015"

2. Na Portaria n.º 1404, de 01.06.2015, publicada no DJE n.º 5519, de 02.06.2015, que alterou as férias do servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: "nos períodos de 01 a 15.12.2015 e de 07 a 16.01.2016"

Leia-se: "nos períodos de 01 a 15.12.2015 e de 07 a 21.01.2016"

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/06/2015

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 042/2014**PROCESSO Nº 2014/7742 Pregão nº 046/2014**

Empresa: Antônio Leonardo Ferreira Santos - ME Cnpj: 13.806.931/0001-23

Objeto: eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico

Endereço: Av. Antônio Sales, nº 2772, Sala 24 – Dionísio Torres – Fortaleza-CE - CEP 60.135.102

Representante: Antônio Bezerra de Macedo

Telefone/Fax: (85) 3088-8999 E-mail: comprasalcomercial@hotmail.com

Prazo de Entrega: Conforme item 4.2 do Termo de Referência 67/2014, entre 2 (dois) a 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5405 e no Jornal Folha de BV, ed. 7419, ambas do dia 02 de dezembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa**1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 004/2015****PROCESSO Nº 2014/18081 PREGÃO Nº 001/2015**

Empresa: M.A. Farias Aguiar-ME CNPJ: 04.237.371/0001-42

Objeto: Eventual prestação do serviço de plotagem de projetos gráficos do Poder Judiciário

Endereço: Avenida Ville Roy, nº 6764, Centro – Cep: 69.301-000 – Boa Vista - RR.

Representante: Procurador Luiz Francisco Farias de Aguiar

Telefone/Fax/Cel: (95) 3623-3282/98119-0181/99132-4560 E-mail: luizfaguiar@hotmail.com

Prazo de Execução: Os serviços de plotagem com quantidade de até 20 pranchas solicitadas até as 14h, terão um prazo de entrega de 06 (seis) horas corridas. No caso de solicitações feitas após este horário, as plotagens deverão ser entregues até as 12:00 do dia seguinte. Os serviços que ultrapassarem 20 pranchas deverão ser entregues até as 18:00 do dia seguinte à solicitação.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicado no DJE, ed. 5460 e no Jornal Folha de BV, ed. 7491, ambas do dia 3 de março de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 956/2015

Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 15, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/17v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 15**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vilas Equador e Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	11, 12, 13 e 14 de maio de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas)
		2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 02 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 955/2015

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 16, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 16**, conforme detalhamento:

Destinos:	Normandia (Com. Jauari, Repouso e Homologação), Boa Vista (PAMC) e Bonfim (Com. Alto Arraia) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	5 a 8, 11 a 14 e 18 a 20 de maio de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		8,5 (oito e meia)
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI..

Boa Vista, 02 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 216
021089-CE-N: 100, 102
008443-PA-N: 105
007571-PB-N: 217
062590-PR-N: 190
141875-RJ-N: 231
000403-RN-A: 347
000005-RR-B: 100, 101, 102, 153, 161, 162, 207, 238
000051-RR-B: 230
000084-RR-A: 103
000087-RR-B: 104
000091-RR-B: 191
000114-RR-A: 101
000118-RR-N: 150, 196, 233
000120-RR-B: 207
000120-RR-E: 200
000124-RR-B: 132, 185
000144-RR-A: 185
000152-RR-N: 169
000153-RR-B: 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 082, 083, 084,
085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 099
000153-RR-N: 091
000155-RR-B: 122, 156, 157, 159, 160, 170, 184, 191
000160-RR-B: 348, 350
000164-RR-N: 186, 228
000172-RR-N: 066, 067, 068, 071, 072, 073, 081, 095, 097, 098
000177-RR-N: 133, 218
000178-RR-B: 096
000179-RR-B: 134
000180-RR-A: 149, 151
000184-RR-A: 192, 302
000190-RR-N: 153, 154, 197
000194-RR-E: 129
000200-RR-A: 192
000201-RR-A: 216
000209-RR-N: 248
000210-RR-N: 118
000212-RR-N: 194
000218-RR-B: 114, 118, 123, 185, 189
000223-RR-N: 207
000240-RR-B: 340
000246-RR-B: 199, 203
000247-RR-N: 207, 329
000248-RR-B: 102, 128, 147, 167, 283
000248-RR-N: 070
000254-RR-A: 228, 236
000262-RR-N: 131
000263-RR-N: 166, 218
000264-RR-E: 101
000265-RR-B: 325
000272-RR-B: 266
000278-RR-A: 229
000287-RR-N: 180, 181
000288-RR-A: 331
000289-RR-E: 119
000297-RR-A: 101
000298-RR-E: 119
000299-RR-N: 231
000300-RR-A: 169
000300-RR-N: 229
000314-RR-B: 330
000320-RR-N: 339
000321-RR-A: 208
000333-RR-N: 202
000338-RR-N: 323
000350-RR-B: 208
000352-RR-N: 163
000355-RR-A: 192
000379-RR-A: 185
000379-RR-E: 240
000379-RR-N: 104
000386-RR-N: 115
000392-RR-N: 221
000393-RR-N: 221
000409-RR-N: 349
000416-RR-E: 101
000419-RR-E: 286
000430-RR-N: 105
000441-RR-N: 152, 155
000457-RR-N: 148
000468-RR-N: 231
000470-RR-A: 177
000473-RR-N: 130
000481-RR-N: 119, 121
000482-RR-N: 327, 333
000483-RR-N: 158
000493-RR-N: 179
000497-RR-N: 129, 325
000509-RR-N: 127, 184
000514-RR-N: 172, 191
000542-RR-N: 107
000550-RR-N: 122, 191
000565-RR-N: 192
000585-RR-N: 235
000591-RR-N: 326, 327, 328, 329, 331, 332, 333
000595-RR-N: 121
000601-RR-N: 224
000637-RR-N: 270, 271
000647-RR-N: 326, 328, 332
000665-RR-N: 101
000670-RR-N: 069
000686-RR-N: 169
000692-RR-N: 069, 094, 347
000708-RR-N: 211, 324
000709-RR-N: 211, 324
000715-RR-N: 220

000716-RR-N: 106, 201, 223, 227, 293, 297
 000732-RR-N: 069, 094, 347
 000738-RR-N: 231
 000739-RR-N: 238
 000741-RR-N: 232
 000766-RR-N: 192, 232
 000768-RR-N: 169, 243
 000777-RR-N: 298
 000782-RR-N: 100, 102
 000799-RR-N: 329
 000804-RR-N: 219
 000814-RR-N: 331
 000830-RR-N: 327
 000839-RR-N: 112, 222, 231, 233
 000847-RR-N: 121, 122
 000862-RR-N: 170
 000934-RR-N: 169, 242
 000936-RR-N: 094
 000943-RR-N: 119
 000946-RR-N: 325
 000963-RR-N: 069
 000986-RR-N: 231
 000988-RR-N: 225
 000994-RR-N: 226
 001017-RR-N: 101
 001048-RR-N: 240
 001056-RR-N: 209
 001062-RR-N: 185
 001064-RR-N: 115
 001094-RR-N: 094
 001100-RR-N: 187
 001229-RR-N: 049
 001231-RR-N: 250
 001284-RR-N: 266
 001320-RR-N: 049

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0007924-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007924-1
 Réu: Gilmar Chaves Nogueira
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0007971-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007971-2
 Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0007967-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007967-0
 Indiciado: R.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0008213-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008213-3
 Sentenciado: Frank Meireles Carneiro
 Inclusão Automática no SISCOM em: 01/06/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 02/06/2015, ÀS 10:15 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

005 - 0007925-79.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007925-8
 Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007928-34.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007928-2
 Sentenciado: Bruno Igo Mendes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007929-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007929-0
 Sentenciado: Lucildenes Souza Moreira
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

008 - 0007927-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007927-4
 Réu: Raimundo Timotio de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007930-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007930-8
 Réu: Izaqueu Conceicao Borges
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0007958-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007958-9
 Indiciado: F.W.A.S.
 Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007959-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007959-7
 Indiciado: A.L.C.
 Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007968-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007968-8
 Indiciado: C.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007975-08.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007975-3
 Indiciado: L.P.C.
 Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0007992-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007992-8
 Réu: Antonio Edvan da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

015 - 0002218-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002218-3
Indiciado: A.L.N.
Transferência Realizada em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004217-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004217-3
Transferência Realizada em: 01/06/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007960-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007960-5
Indiciado: V.R.L.T.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007966-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007966-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007970-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007970-4
Indiciado: M.L.W.L.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007974-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007974-6
Indiciado: A.F.N.F.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007978-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007978-7
Indiciado: R.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007982-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007982-9
Indiciado: D.A.S.B.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

023 - 0007977-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007977-9
Autor: Delegado de Polícia Federal
Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0004929-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004929-3
Infrator: S.B.C. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

025 - 0007972-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007972-0
Réu: Fabio Ferreira Lima Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0007969-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007969-6
Indiciado: B.M.S.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007981-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007981-1
Indiciado: F.O.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007984-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007984-5
Indiciado: E.M.T.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007987-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007987-8
Indiciado: J.M.T.S.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0007990-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007990-2
Réu: Luciclei Pereira Alencar
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

031 - 0007961-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007961-3
Indiciado: J.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007965-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007965-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

033 - 0007926-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007926-6
Indiciado: S.J.F.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007956-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007956-3
Indiciado: D.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0007701-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007701-3
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007706-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007706-2
Réu: Fernando Campos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008010-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008010-8
Réu: Genilson Aguiar Viana
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0009676-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009676-5
Réu: Silas Diniz do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

039 - 0007705-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007705-4
Réu: Gelson Dias Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007709-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007709-6
Réu: Everaldo Martins Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007998-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007998-5
Réu: Marcelo da Silva Lemos
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007999-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007999-3
Réu: Cleber Mendes Vieira
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008000-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008000-9
Réu: Fabricio Salustiano Franco
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008002-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008002-5
Réu: Edson de Oliveira Junior
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008004-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008004-1
Réu: Gabriel Matos de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008007-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008007-4
Réu: Romildo Teixeira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008011-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008011-6
Réu: Idelvan Rodrigues de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

048 - 0007997-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007997-7
Réu: Raimundo Nonato Bastos de Melo
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Habeas Corpus

049 - 0007708-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007708-8
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2015.
Processo só possui vítima(s).
Advogados: Wagner Almeida Pinheiro Costa, Samuel Almeida Costa

Prisão em Flagrante

050 - 0007699-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007699-9
Réu: Wallas Cordeiro Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007700-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007700-5
Réu: Hugo Alberto Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007703-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007703-9
Réu: Jose Demirio dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007704-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007704-7
Réu: Antonia Fernandes Santos
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007711-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007711-2
Réu: Jurandir da Silva Vieira
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008001-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008001-7
Réu: Adriano Oliveira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0008003-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008003-3
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0008005-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008005-8
Réu: Ailton Ernesto Malheiro
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0008006-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008006-6
Réu: Jose da Cunha Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0008008-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008008-2
Réu: Jakson Rocha de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0008009-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008009-0
Réu: Thalisson Wesley Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

061 - 0005400-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005400-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

062 - 0005401-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005401-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0005412-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005412-9
Réu: H.L.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

064 - 0005402-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005402-0

Executado: D.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
065 - 0005413-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005413-7
Executado: S.P.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

066 - 0002992-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002992-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0002995-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002995-6
Autor: A.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.323,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0002997-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002997-2
Autor: M.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.576,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0009797-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009797-9
Autor: L.F.M.
Réu: F.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Poliana Araujo Soares

070 - 0009821-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009821-7
Autor: K.P.S.C.
Réu: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.003,76.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Averiguação Paternidade

071 - 0002996-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002996-4
Autor: W.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

072 - 0002986-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002986-5
Autor: A.R.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 307.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0002993-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002993-1
Autor: D.J.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.218,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

074 - 0009798-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009798-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.H.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.266,50.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0009799-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009799-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 499,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0009800-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009800-1
Executado: E.V.C.S.
Executado: C.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.096,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0009801-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009801-9
Executado: E.V.V.S.
Executado: J.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.431,31.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0009802-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009802-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.182,64.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0009803-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009803-5
Executado: A.G.L.V.
Executado: R.W.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 669,77.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0009804-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009804-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 521,42.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0009805-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009805-0
Executado: E.A.S.
Executado: A.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 357,28.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0009806-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009806-8
Executado: C.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 712,16.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0009809-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009809-2
Executado: D.L.B.S.S.
Executado: E.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 506,95.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0009810-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009810-0
Executado: K.L.M.G.
Executado: D.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 224,55.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0009811-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009811-8
Executado: W.S.N.R.
Executado: N.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 666,76.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0009812-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009812-6
Executado: E.V.V.S.

Executado: J.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.405,52.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0009813-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009813-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 333,38.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0009814-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009814-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: K.M.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 582,02.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0009815-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009815-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.R.V.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.192,01.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0009816-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009816-7
Executado: I.V.O.A.
Executado: M.J.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 700,09.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0009817-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009817-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: B.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 10.984,60.
Advogados: Ernesto Halt, Nilter da Silva Pinho

092 - 0009818-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009818-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 815,34.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0009819-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009819-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: K.M.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 242,03.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0009820-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009820-9
Executado: M.A.F.S.J.
Executado: M.A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 833,28.
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

Guarda

095 - 0002994-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002994-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0009807-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009807-6
Autor: D.C.S.
Réu: T.C.T.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Homol. Transaç. Extrajudi

097 - 0002998-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002998-0
Requerido: Shirley Guimaraes Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 981,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0003000-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003000-4
Requerido: Claudia Gadelha de França e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

099 - 0009808-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009808-4
Autor: D.C.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Ordinário

100 - 0021539-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO 1. Requeira o credor o que de direito em 10 (dez) dias, caso silente, arquivem-se, com baixa. 2. Int. Boa Vista, 01/06/15 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Inventário

101 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes e outros.

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

ATO ORDINATÓRIO PORT008/2010 VISTA AO CAUSIDICO OAB/RR 665BOA VISTA-RR, 01.06.15 LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO DIRETORA DE SECRETARIAMAT. 3010493

Advogados: Alci da Rocha, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pedro André Setúbal Fernandes, Glaucemir Mesquita de Campos

Procedimento Ordinário

102 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer. Boa Vista, 01/06/15 PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

103 - 0063890-62.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.063890-1
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Jonhara da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Procedimento Ordinário

104 - 0097500-84.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097500-4
 Autor: Izabel Moreira Cruz
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara de Família

Expediente de 02/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

105 - 0014067-41.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014067-9
 Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.
 Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho
 Designo o dia 31/08/2015, às 10:30h. para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se por publicação o inventariante e a Sra. IRENILDE BARBOSA, no endereço de fl. 137.
 Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

106 - 0016907-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016907-0
 Réu: Jhonathan Chellyr Pereira
 Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar o rol de testemunhas a serem inquiridas na sessão de julgamento.
 Posteriormente analisarei a possibilidade de fixar honorários em favor da DPE.
 Em: 1º/06/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

107 - 0005294-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005294-4
 Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro
 Intime-se a Vítima para comparecer ao IMOL/RR para realização de exame complementar de corpo de delito.
 Oficie-se ao mesmo instituto para realização do exame.
 Após, retornem os autos para feitura do relatório.
 Em: 1º/06/15.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

108 - 0017428-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017428-4
 Réu: Euclides Pereira Lima Junior
 Atenda-se a quota do MP de folhas 140.
 Designe-se data para audiência.
 Intimações necessárias.
 Em: 1º/06/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0019875-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019875-4
 Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
 Reitere-se o expediente ao IMOL/RR cobrando-se o envio do laudo de exame de corpo de delito da vítima Francisco de Assis, registrando a necessidade de urgência em virtude do Réu se encontrar preso.
 Em: 1º/06/15.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0004163-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004163-9
 Réu: Walter Feitosa Nascimento
 Encaminhem-se os autos a DPE para apresentar a resposta à acusação.
 Em: 1º/06/15.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

111 - 0007552-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007552-0
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh
 Ao MP.
 Em: 1º/06/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

112 - 0094123-08.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094123-8
 Réu: Benedito Dourado Oliveira
 Ao MP, para a fase do art. 422 CPP.
 Em: 1º/06/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

113 - 0102127-97.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102127-6
 Réu: Liandro Barroso Evangelista
 Arquivem-se, com as devidas baixas.
 Em: 1º/06/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0157851-18.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157851-1
 Réu: Marlon Santana da Silva e outros.
 Busque-se no INFOSEG o endereço do Réu Gleidson, conforme requerido pela DPE às folhas 354 (v).
 Em: 1º/06/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

115 - 0002609-61.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002609-4
 Réu: Kleber Atila Nogueira
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

116 - 0015484-63.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.015484-7
 Réu: Wirlande Pereira Sousa

Intime-se o Réu por edital.

Em: 1º/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0008033-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008033-5

Réu: Rafael Sousa Ferreira

À Defesa, a ciência do retorno dos autos.

Em: 1º/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Gerson Coelho Guimarães

1ª Vara Militar

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

119 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Publique-se mais uma vez, com a advertência que a falta de manifestação será interpretada como desistência da testemunha.

Em: 1º/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

120 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Arquive-se.

Em: 1º/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0161203-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161203-9

Réu: Klinger Pena da Silva e outros.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Em: 1º/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louríê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 02/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

122 - 0135466-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135466-7

Réu: Edimar Pereira da Silva Junior e outros.

Expeça-se guia de execução definitiva.

Em: 02/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Edinaldo Gomes Vidal, Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

123 - 0021532-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021532-2

Réu: Jorge Luiz de Lima Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

124 - 0065309-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065309-0

Réu: Adão de Sá Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

125 - 0171972-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171972-7

Autor: Volmir Hoffmann de Vargas Delegado de Polícia Civil

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, arquive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra

Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

126 - 0198143-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198143-2

Réu: Nixon da Silva Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0208406-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208406-9

Réu: Mário César Gomes Ribeiro

Intimação da Defesa: "INTIME-SE a defesa do acusado MÁRIO CÉSAR GOMES RIBEIRO, via DJe, para fornecer o endereço das testemunhas de defesa faltantes, sob pena de preclusão, no prazo de dez (10) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Boa Vista/RR, 22 de abril de 2015".

Advogado(a): Vilmar Lana

128 - 0215822-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215822-8

Réu: Paulo Manduca Neto e outros.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVO os acusados PAULO MANDUCA NETO e ADAILSON SOUSA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 386. VII. do Código de Processo Penal Brasileiro.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2015.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

129 - 0011559-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011559-0

Réu: M.S.L.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Vanderi Maia, Elias Augusto de Lima Silva

Exceção de Litispendência

130 - 0198073-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198073-1

Réu: Josias Severino Chaves

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Habeas Corpus

131 - 0202130-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202130-3

Autor: Coatora: Cinthia da Silva Guarienti

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Liberdade Provisória

132 - 0193126-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193126-2

Réu: Ricardo Rocha Chuco

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

133 - 0193969-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193969-5

Réu: Ismael Rodrigues Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

134 - 0197348-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197348-8

Réu: Rodrigo Otávio Paixão Araújo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

135 - 0200560-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200560-3

Réu: Denilson Ribeiro de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

136 - 0190627-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190627-2

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0190911-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190911-0

Autor: Haydêe Nazaré de Magalhães - Delegada de Polícia

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0194695-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194695-5

Autor: Edineia Santos Chagas - Delegada de Polícia

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

139 - 0178360-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178360-8

Autor: Francilene Lima Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0180883-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180883-3

Autor: Renato Beni da Silva Delegado de Polícia Federal

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0186851-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186851-4

Autor: Ilaine Aparecida Pagliarini

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0188555-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188555-9

Autor: Volmir Hoffmann de Vargas

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0190492-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190492-1

Autor: Rodrigo de Oliveira Gomes - Delegado de Polícia

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0194178-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194178-2

Autor: Fernando Peres

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0194917-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194917-3

Autor: Renato Beni da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0197684-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197684-6

Autor: Renato Beni da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

147 - 0183437-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183437-5

Réu: Arley Mangabeira dos Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

148 - 0190043-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190043-2

Réu: Erisvan dos Santos Sancha

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

149 - 0190495-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190495-4

Réu: Mariel Amorim da Cruz

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

150 - 0191025-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191025-8

Réu: Darkson Feitoza Leal

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

151 - 0192854-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192854-0

Réu: José Ladislau Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

152 - 0193201-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193201-3

Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

153 - 0194526-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194526-2

Réu: Orlando Alistair Pereira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Moacir José Bezerra Mota

154 - 0194538-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194538-7

Réu: Francisco Tertuliano Portela Neto

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

155 - 0194934-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194934-8

Réu: Bruno Gilberto de Souza Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

156 - 0194954-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194954-6

Réu: Angela Maria Nascimento de Moraes

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

157 - 0194955-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194955-3

Réu: Jose Tavares da Silva Junior

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

158 - 0195359-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195359-7

Réu: Zaquel Teixeira de Brito

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

159 - 0202155-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202155-0

Réu: Haroldo da Silva Bruno

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

160 - 0205100-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205100-1

Réu: Jose Tavares da Silva Junior e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

161 - 0205134-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205134-0

Réu: Orlando Alistair Pereira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Alci da Rocha

162 - 0205135-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205135-7

Réu: Luis Bajanã Alberto Merelo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Alci da Rocha

Rest. de Coisa Apreendida

163 - 0188371-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188371-1

Réu: Davi Alves do Nascimento

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

164 - 0194839-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194839-9

Autor: Marcio Alves da Costa

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0195824-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195824-0

Autor: Ynnara Regina de Souza Santiago

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0198128-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198128-3

Autor: Luiz Herculanando Lopes da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

167 - 0202470-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202470-3

Réu: Deuzimar Maciel Lima

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 01 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Ação Penal

168 - 0008074-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008074-1

Réu: Antônio da Silva Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0012893-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012893-8

Réu: Valdír Mendonça

DECISÃO

Vistos etc.

O presente processo está sentenciado, com réu em cumprimento de pena.

A defesa apresenta requerimento de pessoa estranha ao processo, sob o argumento de ser procuradora do réu, com a finalidade de ser expedido alvará judicial, para movimentação de conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal.

Não se trata de bem apreendido, que deva ser restituído a quem de direito. Observa-se que a matéria do requerimento não pode ser tratada nesta esfera criminal, muito menos neste processo.

Assim, indefiro o requerimento de fls. 215/216.

Cumpridas todas as providências para o cumprimento da pena, arquivem-se estes autos.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Sulivan de Souza Cruz Barreto

170 - 0000563-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000563-9

Réu: Oderlan da Silva Costa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra

171 - 0004571-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004571-6
Réu: Robervania Barreto de Freitas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0005896-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005896-6
Réu: Lester James
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 28/08/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Carta Precatória

173 - 0007079-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007079-4
Réu: Elson Moacir Lorenzi
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0007763-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007763-3
Réu: Elias Arcilio Ferreira Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007770-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007770-8
Réu: Elieuson da Silva Gomes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

176 - 0012493-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012493-3
Indiciado: F.P.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0003651-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003651-4
Indiciado: C.L.K. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Cecilia Smith Lorenzom

Liberdade Provisória

178 - 0007616-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007616-3
Réu: Cicera Rodrigues de Andrade
Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial.
DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de CÍCERA RODRIGUES DE ANDRADE, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, atêulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. Intime-se pessoalmente a requerente/acusada, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se a ré, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa, advertido de que o descumprimento de qualquer uma das medidas poderá importar na decretação da sua prisão preventiva.
Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos principais.
P. R. I. C.
Boa Vista, 39 de maio de 2015.
Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0007632-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007632-0
Réu: Mauricio Sousa da Silva
DECISÃO
Acolhendo a manifestação Ministerial de 11. 59v., determino o encaminhamento destes autos à Comarca de Alto Alegre/RR, competente para apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva em questão.
Intime-se o requerente, por intermédio de publicação no DJe.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.
Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

180 - 0007650-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007650-2
Réu: José Monteiro de Assis Neto
SENTENÇA
Vistos etc.
Conforme manifestação Ministerial de fl. 07, o presente pedido fora apresentado em duplicidade (autos: 0010 15 007650-2 e 0010 15 007585-0).
Destarte, junte-se cópia da sentença alusiva ao processo nº 0010 15 007585-0, de 27/05/2015, que indefere o pedido de revogação de prisão preventiva.
P.R.I.
Após, arquivem-se estes autos.
Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.
Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Pedido Prisão Temporária

181 - 0002040-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002040-1
Indiciado: L.P. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Prisão em Flagrante

182 - 0003637-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003637-3
Réu: Bruno Diego Prado Ribeiro
Tendo em vista que parte da droga fora utilizada para a realização dos exames referentes ao laudo de constatação de fl. 35. e que todo restante da droga ficou retido para a confecção do laudo definitivo, conforme expediente de fl. 34, não sendo o caso de incineração. por não haver sobre de material, determino a juntada de cópia do expediente de fls. 34/35, aos autos principais, assim como cópia da sentença de fls. 21/22. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.
Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007566-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007566-0
Réu: Kayná Silva de Melo e outros.
Em vista dos fatos acima expedidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.
Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados KAYNÁ SILVA DE MELO e FELIPE CHAGAS BORGES VITORIO.
Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III. com redação dada pela Lei 12.403/2011).
Analisando estes autos, entendo não haver fundamentos para decretação desta prisão cautelar para os acusados, neste momento. A Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal várias medidas cautelares diversas da Prisão Provisória com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, sem que haja prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, da investigação policial e da segurança e tranquilidade dos envolvidos em um episódio criminal.
Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva torna-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "última ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência.
Para deliberar pela aplicação de uma medida cautelar, seja ela do rol do artigo 319 do CPP ou mesmo uma prisão provisória, deverá sempre o Juiz levar em conta os critérios da necessidade e da adequação previstos no artigo 282, incisos I e II.
1 Artigo 5º. LVII o LXVI, CF.

Analisando os termos de interrogatório e depoimentos de testemunhas/condutores, verifica-se que a pouca quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da prisão não demonstram, estreme de dúvidas, a periculosidade dos flagranteados, ou que exista algum motivo, no momento, que demonstre que eles possam ou pretendam se evadir ou dificultar o andamento da ação penal.
Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequada, em substituição à condição do cárcere atual dos acusados, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, até a prolação da sentença, quais sejam:
I - Comparecimento mensal neste juízo;
II - Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares;

- Proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista/RR, sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

- Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para freqüentar instituições de ensino e cultos religiosos;

Ante o exposto, deixo de converter a prisão em flagrante em questão, cm prisão preventiva, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, bastando simples comunicado acerca do descumprimento de qualquer uma das medidas, para decretação de prisão preventiva dos investigados.

* Intimem-se pessoalmente os acusados, bem como. expeçam-se os competentes ALVARÁS DE SOLTURA. Libertem-se os acusados KAYNÁ SILVA DE MELO e FELIPE CHAGAS BORGES VITORIO, salvo se por outro motivo ou decisão estiverem presos.

3 Junte-se uma cópia do presente comando judicial aos autos principais. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se. Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

184 - 0017953-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017953-7

Réu: Josias Carvalho Moura e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Vilmar Lana

185 - 0018858-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018858-7

Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Cristina Mara Leite Lima, Valéria de Matos Moura

186 - 0008122-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008122-6

Réu: Criança/adolescente e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000164RR, Dr(a). MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

187 - 0005362-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005362-9

Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira

Audiência ANTECIPADA para o dia 03/09/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

188 - 0003175-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003175-4

Réu: Magno Cadete de Miranda e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA dos acusados MAGNO CADETE DE MIRANDA e ANDRÉ LUÍS CRUZ, mantendo intacta a decisão que homologou as suas prisões em flagrante, convertendo em prisões preventivas.

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas faltantes, apresentado pelo Ministério Público, e tratando-se de testemunhas comuns, vista à Defensoria Pública para manifestação acerca de tais testemunhas.

Intimem-se.

Boa Vista/RR. 1º de junho de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

189 - 0001953-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001953-6

Réu: Jose Florentino da Silva Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

190 - 0007427-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007427-5

Réu: Robert Viana de Souza

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado ROBERT VIANA DE SOUZA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a cm prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Após. arquivem-se.

Boa Vista/RR, 1o de junho de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

Ação Penal

191 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

Despacho: Às defesas quanto ao apelo ministerial à absolvição da imputação do art. 288 do Código Penal. Em 08/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo

192 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

75. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

a) condenar:

ai) WASHINGTON LUÍS PEREIRA DE ANDRADE nas sanções dos tipos penais do art. 218-B, caput, por sete vezes, na forma do art. 71. ambos do Código Penal: art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; art. 240, caput, art. 240, § 1º. e art. 241-A, todos da Lei nº 8.069/90. na forma do art. 69 do Código Penal; e perda do cargo público de professor, na forma do art. 92 do Código Penal;

aii) FRANKERLÁ MIRANDA, conhecido como "MIRANDA", nas sanções dos tipos penais do art. 218-B, § 2o, I, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; art. 240 e art. 241-A, ambos da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal;

aiii) FRANCISCO GIRLENE ALVES, conhecido como "CHIQUEINHO", nas

sanções dos tipos penais do art. 218-B, § 2o, I, do Código Penal, por duas vezes. na forma do art. 71 do Código Penal;

aiv) PIERINO PAGANINI, conhecido como "PETER" ou "PETER

SUÍÇO", nas sanções dos tipos penais do art. 218-B, § 2o, I, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal;

av) VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO nas sanções dos tipos penais do art. 218, § 2º, I, do Código Penal; e art. 240, § 1o, da Lei nº 8.069/90; na forma do art. 69 do Código Penal;

b) reparação dos danos causados às vítimas, nos termos do art. 387, IV, do

Código de Processo Penal.

f) absolver os Denunciados WASHINGTON LUÍS PEREIRA DE ANDRADE, FRANKERLÁ MIRANDA, conhecido como "MIRANDA", FRANCISCO GIRLENE ALVES, conhecido como "CHIQUEINHO", PIERINO PAGANINI, conhecido como "PETER" ou "PETER", e VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO, da imputação do art. 288 do Código Penal.

76. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e cm homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplica

ir. de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

77. Dosimetria da pena de WASHINGTON LUÍS PEREIRA DE ANDRADE:

a) Delito do art. 218-B, caput, do Código Penal: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável. dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime já os tenho como insitos no tipo penal, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a dignidade sexual. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências extra-penais do crime tenho-as como

graves, contribuindo para a má formação da personalidade das vítimas, ainda adolescentes; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado.

Assim, lixo a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa por sete vezes, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas e crimes da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução), pelo que aumento a pena de um dois terços (2/3), concretizando a pena privativa de liberdade em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) art. 218-II, § 2º, I, do Código Penal: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais retro lançadas, para fixar a pena-base em quatro (04) anos de reclusão.

Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa de seis vezes, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas e crimes da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução), pelo que aumento a pena de dois terços (2/3), concretizando a pena privativa de liberdade em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão.

c) Delito do art. 240, caput, do ECA: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Conforme mencionado, para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais retro lançadas, para fixar a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

d) Delito do art. 240, § 1º, do ECA: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Conforme mencionado, para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais retro lançadas, para fixar a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

e) Delito do art. 241-A do ECA: Pena: 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Conforme mencionado, para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais retro lançadas, para fixar a pena-base em três (03) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (03) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo

vigente à época do fato.

78. Os delitos praticados pelo Denunciado WASHINGTON LUÍS PEREIRA DE ANDRADE implicam nos efeitos do art. 69 do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em vinte e quatro (24) anos e quatro (04) meses de reclusão, e cinquenta (50) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Considerando que a conduta criminosa perpetrada pelo Réu Washington Luís Pereira de Andrade é absolutamente incompatível com aquela exigível do funcionário público, notadamente de um professor do ensino fundamental, barganhando, reiteradamente, favores sexuais de alunas por boas notas, declaro, nos termos do que dispõe o art. 92, I, "b", do Código Penal, a perda de seu cargo público de professor.

Dosimetria da pena de FRANKERLÁ MIRANDA:

a) art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime já os tenho como insitos no tipo penal, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a dignidade sexual. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As conseqüências extra-penais do crime tenho-as como graves, contribuindo para a má formação da personalidade das vítimas, ainda adolescentes; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado.

Assim, fixo a pena-base em quatro (04) anos de reclusão.

Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa por quatro vezes, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas e crimes da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução), pelo que aumento a pena de um quarto (1/4), concretizando a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos de reclusão.

b) Delito do art. 240, caput, do ECA: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais retro lançadas, para fixar a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

c) Delito do art. 241-A do ECA: Pena: 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Conforme mencionado, para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais retro lançadas, para fixar a pena-base em três (03) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (03) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Os delitos praticados pelo Denunciado FRANKERLÁ MIRANDA implicam nos efeitos do art. 69 do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em doze (12) anos de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Dosimetria da pena de FRANCISCO GIRLEANE ALVES:

a) art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a

valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável. dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime já os tenho como ínsitos no tipo penal, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a dignidade sexual. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As conseqüências extra-penais do crime tenho-as como graves, contribuindo para a má formação da personalidade das vítimas, ainda adolescentes; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado.

Assim, fixo a pena-base em quatro (04) anos de reclusão.

Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa por duas vezes, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas c crimes da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução), pelo que aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos c oito (08) meses de reclusão.

b) Delito do art. 240, caput, do ECA: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais retro lançadas, para fixar a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, c dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

c) Delito do art. 241-A do ECA: Pena: 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Conforme mencionado, para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais retro lançadas, para fixar a pena-base em três (03) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (03) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Os delitos praticados pelo Denunciado FRANCISCO GIRLEANE ALVES implicam nos efeitos do art. 69 do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em onze (11) anos c oito (08) meses de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Dosimetria da pena de PIERINO PAGANINI:

a) art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime já os tenho como ínsitos no tipo penal, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a dignidade sexual. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As conseqüências extra-penais do crime tenho-as como graves, contribuindo para a má formação da personalidade das vítimas, ainda adolescentes; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado.

Assim, fixo a pena-base em quatro (04) anos de reclusão.

Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa por quatro vezes, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de

condutas e crimes da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução), pelo que aumento a pena de um quarto (1/4), concretizando definitivamente a pena privativa de liberdade de PIERINO PAGANINI em cinco (05) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

85. Dosimetria da pena de VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO:

a) art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

A Denunciada agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime já os tenho como ínsitos no tipo penal, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a dignidade sexual. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As conseqüências extra-penais do crime tenho-as como graves, contribuindo para a má formação da personalidade das vítimas, ainda adolescentes; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta da Denunciada.

Assim, fixo a pena-base em quatro (04) anos de reclusão.

Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão.

b) Delito do art. 240, § 1º, do ECA: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais retro lançadas, para fixar a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. '

Os delitos praticados pela Denunciada VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO implicam nos efeitos do art. 69 do Código Penal, porque os autos indicam que as condutas delitivas praticadas pela Acusada se deram em momentos distintos, o que afasta o concurso formal. Assim, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Os réus Washington Luís Pereira de Andrade. Frankelã Miranda e Pierino Paganini estão presos preventivamente desde 03/12/2013, isto é, há um (01) ano, seis (06) meses e vinte e seis (26) dias.

Por força do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade) - deverá o juiz da esfera de conhecimento, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dedicar um novo capítulo na sentença condenatória para a análise de eventual progressão de regime. Entrementes, o desconto imposto pela novel legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total arrepio às regras existentes, as quais, diga-se de passagem, não foram revogadas. Em outras palavras, o período de detração para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos - primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do réu, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização. Cumpre registrar que a inovação legislativa instituiu uma interação entre as jurisdições penais de conhecimento e executiva, propiciando ao magistrado da primeira etapa de cognição o reconhecimento de eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei de regência. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, vaticinando, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente pela ausência de requisito objetivo. Tendo em vista que as penas de reclusão aplicadas aos réus serem

superiores a quatro anos, verifica-se que nenhum deles faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao réu ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento quanto ao réu

Washington Luís Pereira de Andrade, porque houve a defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.

No que pertine aos valores mínimos para reparação dos danos causados pelos crimes (CPP. art. 387. IV), fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada uma das vítimas dos crimes do art. 218 e art. 218-B, § 1º, ambos do Código Penal, a serem pagos, individualmente, por crime(s), pelo(s) seu(s) respectivo(s) agente(s) criminoso(s). Quanto aos demais crimes, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação a cada um dos crimes, a ser pago, individualmente, pelos réus, às vítimas, pro rata.

Tendo em vista que o réu Washington Luís Pereira de Andrade, Frankerlã Miranda e Pierino Paganini concluíram a instrução processual enclausurados, adoto entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal no sentido "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08). Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -. bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por essas razões, ratifico o decreto prisional de Washington Luís Pereira de Andrade, Frankerlã Miranda e Pierino Paganini e nego-lhes o apelo em liberdade.

No que concerne aos réus Francisco Girlene Alves e Vera Lúcia da Conceição, em tendo ambos concluído a instrução criminal em liberdade e não vislumbrando, no momento, os pressupostos da prisão preventiva, asseguro-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Comunique-se aos familiares das vítimas, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se os nomes dos Sentenciados no rol dos culpados;

Procedam-se às comunicações devidas ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, deste Estado, e ao órgão empregador do Sentenciado Washington Luís Pereira de Andrade;

Expeça-se as respectivas guias para execução das penas;

Transitada em julgado esta sentença para o Ministério Público, expeça-se a guia provisória de execução de pena de cada um dos Sentenciados.

98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Ney Oliveira Amaral, Tyrone José Pereira, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Proced. Esp. Lei Antitox.

193 - 0002122-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002122-7

Réu: Waldiney de Alencar Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Liberdade Provisória

194 - 0197699-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197699-4

Réu: Magalhães Ferreira da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Petição

195 - 0198111-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198111-9

Autor: Presidente do Conselho Tutelar - Bonfim/rr

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

196 - 0202534-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202534-6

Réu: Elielson Rodrigues Almeida

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

197 - 0182991-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182991-2

Autor: Antonia Eridan Rodrigues Vale

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Vara Execução Penal

Expediente de 29/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Transf. Estabelec. Penal

198 - 0007980-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007980-3

Réu: Anderson Bastos da Silva

Vistos etc.

Trata-se de alvará de soltura em favor do reeducando Anderson Bastos da Silva, oriundo da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus/AM, enviado a este Juízo por meio do malote digital, código de rastreabilidade nº 8042015330479.

Tais documentos já tinham sido enviado à Comarca de São Luiz/RR.

O Extrato dos Serviços de Informatização do Serviços das Comarcas SISCOM e Certidão de antecedentes, fols. 10, 12/17 e 18, informam que

não há, neste Estado, processos em seu nome.
 Certidão carcerária, fl. 18, confirma que o reeducando está recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.
 Compulsando os autos, verifico que, diante das informações que constam neste processo, se faz necessária a liberação do reeducando. Posto isso, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do reeducando Anderson Bastos da Silva, salvo se por outro motivo esteja preso.
 Comunique-se a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM. Certifique-se a data, local e horário do cumprimento do alvará, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que, eventualmente, justificaram a manutenção da prisão.
 Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta decisão, faça-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura em favor do reeducando acima.
 Comunique-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC/RR), à direção da Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER), e à Superintendência Regional de Roraima da Polícia Federal (PF), encaminhando cópia desta decisão e do alvará de soltura. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

199 - 0081603-16.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.081603-4
 Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2015 às 14:00 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0083088-51.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083088-6
 Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima
 Acolho a cota ministerial, fls. 630. Designe-se o dia 14/7/2015, às 9h15min, para audiência de justificação.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015.
 Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito respondendo pela
 Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/07/2015 às 09:15 horas.
 Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

201 - 0123347-54.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.123347-5
 Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/09/2015 às 10:45 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

202 - 0127378-83.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127378-4
 Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva
 Acolho a cota ministerial, fls. 394. Designe-se o dia 14/7/2015, às 10h15min, para audiência de justificação.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015.
 Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito respondendo pela
 Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/07/2015 às 10:15 horas.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

203 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2
 Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2015 às 14:45 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

204 - 0005024-46.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005024-9
 Sentenciado: Paulo Henrique de Oliveira
 Vistos etc.
 Trata-se de análise de pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fls. 276/277, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.350 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 214609-0, fls. 220.
 Calculadora de execução penal, fls. 266/266v.
 Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 189/193.
 Certidão carcerária, fls. 281/284.
 Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, não obstante o prazo de validade do exame criminológico mencionado acima, uma vez que o reeducando não cometeu nenhuma falta grave e em razão do preenchimento dos requisitos legais, fls. 288.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Assiste razão ao órgão ministerial, pois, compulsando os autos, não obstante o exame criminológico favorável tenha sido elaborado no dia 11.3.2014, fls. 189/193, noto que o reeducando faz jus ao benefício, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 266/266v, e conta com uma boa conduta carcerária, ver fls. 281/284.
 De mais a mais, tenho que o reeducando deve obter ocupação lícita, ou seja, trabalho, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, caso não apresente a proposta/declaração referida, este benefício será revogada e o reeducando imediatamente ao regime aberto.
 Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Paulo Henrique de Oliveira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
 O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime aberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, deve comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial e/ou autorização da autoridade incumbida da observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
 Expeça-se carta de livramento.
 Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
 Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 1º.6.2015 13:46.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0005055-66.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005055-3
 Sentenciado: Marcos da Silva Linhares
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2015 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0007864-29.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007864-6
 Sentenciado: Edvan Nadson da Silva Lemos
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000331-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000331-1
 Sentenciado: Edilson Lopes da Silva
 Vistos etc.
 Trata-se de prorrogação da prisão domiciliar, em favor do reeducando acima, fls. 282/284.
 Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido e pela

revogação da decisão de fl. 278, que declarou remidos 7 dias da sua pena, fl. 292.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.

Com relação à decisão de fl. 278, merece prosperar a revogação, eis que na época do período laborado o reeducando estava cumprindo pena em regime aberto.

Quanto à prorrogação da prisão domiciliar, por motivo de doença, verifica-se que o reeducando não faz jus ao benefício, eis que não apresentou o relatório médico com a evolução do tratamento e/ou novo laudo médico pericial.

Todavia, compulsando os autos, observo que o reeducando não pode se recolher na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), uma vez que é expolicial, ou seja, situação similar de outros policiais que deveriam estar recolhidos na CABV, consoante aos autos nº 0010 13 013904-0 e, ante a ausência de indicação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) acerca de um local seguro para ex-policiais cumprirem suas penas, por este motivo, deve ficar em prisão domiciliar. Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", REVOGO a decisão de fls. 278, que concedeu remição da pena ao reeducando EDILSON LOPES DA SILVA, em todos os seus termos e, pelas razões supramencionadas, DETERMINO que cumpra sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por derradeiro, cientifique-se que deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em juízo, mensalmente e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, a guarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015

Advogados: Alci da Rocha, Orlando Guedes Rodrigues, Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior

208 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, reconhecimento de falta grave, perda de 1/3 dos dias remidos, revogação de saída temporária e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 280.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 278/279, oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional em razão da prática de novo delito no curso da execução penal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cometeu novo crime no curso da execução de sua pena, fls. 278/279. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, suspensão das saídas temporárias para o ano de 2015, fls. 272, a designação de audiência de justificação e sanção disciplinar.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Posicionamento este pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Frank Ferreira Brito, do SEMIABERTO para o FECHADO, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS DE 2015, defferidas na decisão de fls. 272, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 125, todos da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, com base no poder geral de cautela.

Por fim, designo o dia 7.7.2015, às 10h00, para audiência de

justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.6.2015 08:58.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/07/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Karen Macedo de Castro, Layla Hamid Fontinhas

209 - 0008133-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008133-3

Sentenciado: Denilson Rodrigues dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

210 - 0011076-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011076-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 37/37v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal 0010 13 009169-6, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 31/32.

Certidão carcerária, fls. 39/41.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 31/32, possui um bom comportamento carcerário, fls. 39/41, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Raimundo Nonato Fonseca Vale, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.6.2015 11:34.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011089-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011089-0

Sentenciado: Alan Ulisses da Silva Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise da permanência do reeducando acima, atualmente em regime aberto, no Centro de Progressão Provisória CPP.

Progressão de regime concedida em 14/05/2015, ver r. decisão de fl. 85.

Certidão Cartorária, fl. 88, atesta que o reeducando deseja retornar ao CPP, eis que teme pela sua integridade física na Casa de Albergado CABV.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

O reeducando alega que teme por sua integridade física se permanecer recolhido na Casa de Albergado, pretendendo retornar para estabelecimento destinado a parte dos presos em regime semiaberto. É cediço que a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida dos reeducandos.

Logo, o que o reeducando quer é permanecer em estabelecimento para cumprimento de medida mais grave, mas que alega ser mais seguro para si, em razão do alegado na fl. 88, não podendo o Juízo permanecer inerte diante da real gravidade do fato em concreto.

No presente caso, tenho que o pedido deve ser acolhido, uma vez que não trará prejuízos ao cumprimento da pena.

Posto isso, DETERMINO, em caráter liminar, que o reeducando Alan Ulisses da Silva Santos permaneça no Centro de Progressão Provisória CPP, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

212 - 0015737-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015737-0

Sentenciado: Jessimar Santos Rodrigues

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2015 às 14:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000212-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000212-8

Sentenciado: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

Acolho a cota ministerial, fls. 47. Designe-se o dia 14/7/2015, às 9h30min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, reconhecimento de falta grave e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 384.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 376/383, oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional em razão de sua recaptura.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga e acabou não mais retornando, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU

QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. (STF, HC 102365/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJ 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 "http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984" DA LEP "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execução-penal-lei-7210-84" . RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, RECAGRAV nº 20130347331/SC 2013.034733-1).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Manoel Ferreira do Nascimento, do ABERTO para o SEMIABERTO, SUSPENDO deste regime, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, com base no poder geral de cautela.

Por fim, designo o dia 14.7.2015, às 11h00, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.6.2015 09:43.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, reconhecimento de falta grave e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 384.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 376/383, oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional em razão de sua recaptura.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga e acabou não mais retornando, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. (STF, HC 102365/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJ 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 "http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984" D A L E P "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84" . RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, RECAGRAV nº 20130347331/SC 2013.034733-1).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Manoel Ferreira do Nascimento, do ABERTO para o SEMIABERTO, SUSPENDO deste regime, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, com base no poder geral de cautela.

Por fim, designo o dia 14.7.2015, às 11h00, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.6.2015 09:43.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0007738-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007738-5

Sentenciado: Edinei Lima da Silva

Acolho a cota ministerial, fls. 23. Designe-se o dia 14/7/2015, às 10h45min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/07/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

216 - 0013281-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013281-8

Réu: Carlos Alberto dos Santos Vieira

PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico Luiz Eduardo Castilho, OAB/RR nº 201-A, para tomar ciência da sentença de fls. 356/358: "Isto posto, nego o pedido de prescrição e no mérito acolho, a denúncia e condeno Carlos Alberto dos Santos Vieira, nas penas do art. 171, § 2º, VI do CP". Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luiz Eduardo Silva de Castilho

217 - 0022964-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022964-6

Réu: Josebel Dantas Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/06/2015 às 10:50.

Advogado(a): Maria Gleide de Lima Fernandes

218 - 0170732-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170732-6

Réu: Jefferson Sales Correa

Cuida-se de análise de RSE interposto pelo MP, às fls. 153, contra a sentença de fls. 150/151, que declarou extinta a punibilidade pela prescrição.

Nas suas razões recursais, de fls. 154/154v, o MP argumenta que não houve o transcurso do prazo prescricional devido o feito ter ficado suspenso em virtude da transação realizada em 06/05/2008 (cf. fls. 58), nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Em contrarrazões a DPE pede a manutenção do decisum, uma vez que ocorreu a prescrição nesta ação penal (cf. fls. 159/170).

A FAC foi juntada às fls. 168/56.

É o breve relato. Passo a decidir.

Mantenho o entendimento de que ocorreu a prescrição mesmo observando-se a transação penal realizada em 06/05/2008 (cf. termo às fls. 58), uma vez que o MP invoca o artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 para afirmar que o feito ficou suspenso para cumprimento da transação penal.

Entretanto, na referida transação não foi fixado prazo de suspensão, razão pela qual depreende-se que este prazo é o de 02 anos, o mais benéfico ao réu, de acordo com o previsto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.

Assim sendo, o prazo prescricional voltou a correr em 06/05/2010, não obstante a decisão revogatória do benefício só tenha ocorrido em 17/05/2013 (cf. fls. 129).

Contando da data que o prazo prescricional voltou a fluir, isto é, 06/05/2010 para a data que foi proferida a sentença, qual seja, 17/10/2014, verifica-se que havia transcorrido mais de 04 anos entre os dois lapsos temporais, tendo ocorrido a prescrição, já que o réu era menor de 21 anos na época do fato delituoso narrado na denúncia.

Isto posto, mantenho a decisão guerreada.

Intimem-se e subam os autos ao e. TJ/RR para julgamento do recurso.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rárisson Tataira da Silva

219 - 0009731-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009731-7

Réu: J.S.C.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/06/2015 às 11:30.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

220 - 0010127-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010127-5

Réu: R.S.M. e outros.

O réu Robson Soares Miranda já foi intimado da sentença às fls. 213/214 e recorreu da sentença de fls. 195/199, sendo que a defesa técnica também recorreu e solicitou a apresentação das razões em 2ª Instância.

O acusado Antônio José Vieira da Costa foi intimado por edital às fls. 222 e o réu Manoel Feitosa foi intimado às fls. 229/230, não tendo nenhum dos dois recorrido. Assim, certifique-se o trânsito em relação a eles, desmembre-se os autos para ambos e cumpram-se as determinações da sentença.

Após o desmembramento, subam os autos ao e. TJ/RR para julgamento do recurso de apelação do acusado Robson Miranda.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

221 - 0006139-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006139-4

Réu: Islandia Figueiredo de Amorim

Ciente.

Dê-se ciência às partes intimando-as para as alegações finais.

Advogados: Sandra Suely Raiol de Queiroz, Nádia Leandra Pereira

222 - 0013780-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013780-6

Réu: Maique Evelin Longo Pereira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/06/2015 às 10:05.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

223 - 0007936-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007936-0

Réu: Rafael Pereira de Sousa Ribeiro

Designo o dia 28/08/2015, às 9:25h para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

224 - 0020268-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020268-1

Réu: Antônio Barros Vieira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/06/2015 às 12:50.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

225 - 0002106-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002106-0

Réu: Anderson Rodrigues Sampaio

Designo o dia 28/08/2015, às 9:05h para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

226 - 0003539-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003539-1

Réu: Josias de Moura Leal

Ciente.

Junte-se FAC e certidão carcerária de Gilvanez Araújo da Silva.

Após, concluso. Após ter sido proferida a decisão de fls. 165/166, a defesa juntou a petição, às fls. 168, informando que o autor do crime de homicídio de Marta Grazielle S. Pereira, Gilvanez Araújo da Silva, já se encontra preso, tendo juntado cópias da guia de recolhimento e do interrogatório (cf. fls. 169 e 170/172).

Determinei a juntada de FAC e certidão carcerária que se encontram às fls. 174/175 e 176 para confirmar a informação trazida pela defesa.

É o breve relato. Decido.

A certidão carcerária de fls. 176 noticia que, de fato, Gilvanez Araújo da Silva foi preso preventivamente em 15/05/2015 por mandado de prisão expedido pela 2ª Vara do Júri desta comarca, tendo sido interrogado pela autoridade policial na mesma data, ocasião em que confessou a prática do homicídio, contando com riquezas de detalhes o bárbaro crime que cometeu, sendo que, após ter assassinado a vítima, roubou o veículo da mesma, tendo visto o anúncio no jornal e vendido o carro para o ora acusado Josias de Moura Leal (cf. cópia do interrogatório de Gilvanez Araújo acostado às fls. 170/172).

Como se observa, pelos elementos colhidos até a presente momento, o réu Josias de Moura Leal não tem qualquer ligação com o homicídio de Marta Grazielle S. Pereira, sendo como bem disse a defesa, apenas vítima da própria ambição, além de extremamente descuidado com seus negócios.

Assim, resolvida a questão paralela quanto ao autor do homicídio da proprietária do veículo, objeto desta ação penal (receptação qualificada), revogo a prisão preventiva do réu Josias de Moura Leal nos termos do art. 316 do CPP e concedo-lhe liberdade provisória mediante fiança que arbitro em 03 salários mínimos, resultando no total de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais). Após o depósito do valor fixado, expeça-se o Alvará de Soltura que deverá ser cumprido concomitantemente com o mandado de intimação para a audiência designada às fls. 166.

Frise-se que a informação que levou à soltura de JOSIAS DE MOURA LEAL já estava disponível para a defesa técnica quando da audiência designada para o dia 20/05/2015, porém a habilitação nos autos só ocorreu na referida data, quando os autos se encontravam na DPE (cf. certidão de fls. 74).

Intimem-se.

Advogado(a): Vinicius Guareschi

Rest. de Coisa Apreendida

227 - 0003960-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003960-9

Autor: Maria das Graças Sampaio Costa

PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico, José Vanderi Maia, OAB/RR nº 716, para juntada do DUT no prazo de 30 dias.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

228 - 0169234-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169234-6

Réu: Raimundo Nonato Borges Quaresma

Ciente do retorno dos autos da 2ª Instância, sendo que verifico que o acórdão de fls. 221/226, transitado em julgado (cf. certidão de fls. 236) manteve intacta a sentença condenatória de fls. 158/160.

Assim, expeça-se a guia devida para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (DETRAN/RR, TRE-RR, CDJ, BDJ, etc).

Após dê-se ciência ao Ministério Público e arquivem-se estes autos.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Elias Bezerra da Silva

229 - 0182902-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182902-9

Réu: José Cledston Martins

Ciente da juntada do laudo de incidente de insanidade mental (cf. fls. 180/183), bem como da manifestação ministerial (cf. fls. 185) solicitando a realização da instrução processual.

Por oportuno, analiso o pedido de absolvição sumário, com fulcro no art. 397, II do CPP formulado pela técnica na resposta acusação de fls. 161/164.

É o breve relato. Decido.

Entendo que possível situação de inimizabilidade ou semi-inimizabilidade não se enquadra nas hipóteses legais previstas no inciso II do art. 397 do CPP, para concessão da absolvição sumária, razão pela qual nego o pedido.

Designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2015 às 12h30min, procedam-se as intimações devidas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria do Rosário Alves Coelho

230 - 0186582-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186582-5

Indiciado: C.A.E.R.-C. e outros.

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado João Vilar Soares Lustosa, já qualificado nos autos, acusado de no mês de julho de 2007, quando participava de uma licitação em concorrência com João Amarildo Reis dos Santos para a reforma da Escola Estadual José Aleixo, localizada na Comunidade Serra do Truaru, município de Boa Vista, ter aceitado dinheiro para desistir do certame em prol do corréu João Amarildo Reis dos Santos (réu em autos desmembrados).

Segundo a denúncia, João Amarildo procurou o denunciado e pediu que este desistisse da licitação em troca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo aceita a proposta e a quantia paga através do cheque nº 850244, da conta-corrente nº 10.077-3, agência 0250-X do Banco do Brasil.

Narra ainda a inicial que no mesmo dia da entrega do cheque, João Amarildo foi ao Banco e sustou a cártula, alegando tê-la perdido e registrou dois boletins de ocorrências ideologicamente falsos, para que assim, conseguisse a sustação junto a instituição financeira.

Sem saber do acontecido, João Vilar usou o cheque para pagar parte do valor de um carro que havia comprado de Hisemberg Osório Nunes, este se sentindo prejudicado registrou um BO (cf. fls. 07).

Posteriormente, João Amarildo ressarciu Hisemberg Osório, tendo ainda saído vitorioso na licitação (cf. denúncia de fls. 02/02B, com duas testemunhas).

O IP foi instaurado por meio de portaria às fls. 05/139.

Auto de apreensão do documento bancário de sustação do cheque pelo corréu João Amarildo está às fls.15/16.

Auto de apreensão do cheque pago pelo corréu João Amarildo ao ora acusado encontra-se às fls. 23/24.

Às fls. 111/119 encontra-se o laudo de exame pericial documentoscópico realizado no cheque apreendido.

O acusado foi citado às fls. 147/148 e a Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 149, na qual arrolou 02 (duas) testemunhas.

Desmembramento dos autos em relação ao acusado João Amarildo Reis dos Santos às fls. 152.

Em audiência de instrução e julgamento no dia 29/04/2014 foram ouvidas duas testemunhas (cf. fls. 196/197); na ata de fls. 198 a defesa requereu a substituição de suas testemunhas. No dia 12/08/2014 foi

ouvida uma testemunha (cf. fls. 206) e realizado o interrogatório (cf. fls. 207).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia e a Defesa a absolvição por insuficiência de provas para um decreto condenatório (cf. fls. 209/216 e 224/226, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 227.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, sendo que a trama só foi descoberta porque o acusado usou o referido cheque numa transação de veículo com o Sr. Hisemberg Osório Nunes e este quando foi descontar o cheque descobriu que o havia sido sustado, tendo então, se dirigido ao 1º DP e registrado o BO nº 6109/07, que se encontra acostado às fls. 07.

O réu João Vilar confessou na fase policial, às fls. 17/18, que recebeu o cheque que se encontra acostado às fls. 24 de João Amarildo Reis dos Santos para que ele desistisse de uma licitação, a fim de favorecê-lo.

João Amarildo Reis dos Santos (corrêu em autos desmembrados) prestou declarações na fase policial, às fls. 14 e afirmou que não assinou o referido cheque, tendo-o perdido juntamente com outros, relatando inclusive ter registrado um BO. Todavia, o laudo do exame pericial documentoscópico acostado às fls. 111/119 atesta que o cheque de fls. 24 foi preenchido e assinado pelo Sr. João Amarildo Reis dos Santos.

Hisemberg Osório, pessoa para quem o ora acusado entregou o cheque numa negociação de veículo, depôs em juízo e afirmou que posteriormente João Amarildo lhe ressarciu o valor do cheque, o que também comprova o conluio entre os dois acusados.

Em juízo, o acusado João Vilar passou a dizer que não sabia nada sobre qualquer processo licitatório e que só conheceu o corrêu João Amarildo quando foi contratado por ele para realizar um serviço no telhado de uma residência, ocasião em que recebeu o referido cheque de fls. 24.

À toda evidencia cuida-se de uma versão fantasiosa e inverossímil que não se sustenta no contexto probatório dos autos, enquanto a confissão policial de João Vilar encontra-se perfeitamente ajustada as circunstâncias fáticas do crime narrado na denúncia.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso vertente.

"Desde que a confissão no flagrante seja corroborada por outros elementos objetivos de provas, não poderá ser invalidada pela retratação na fase judicial" (in Julio Fabbrine Mirabete. Código de processo Penal Interpretado, Atlas, 5ª ed., São Paulo, 1997, p. 276).

Isto posto, condeno João Vilar Soares Lustosa nas penas do art. 95, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, conforme FAC de fls. 227. Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado recebeu um cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) das mãos do corrêu João Amarildo Reis dos Santos, para que desistisse de uma licitação em favor deste. A seguir, o ora acusado usou o cheque numa negociação de veículo, mas João Amarildo havia sustado a cártula, levando a descoberta da conduta delituosa.

Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de detenção e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena-base em definitiva.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplimento, faça a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2015.
Advogado(a): José Pedro de Araújo

231 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

Ciente da manifestação ministerial de fls. 898, pugnando pelo indeferimento dos pedidos de nulidade e reabertura da instrução formulados pelas defesas no bojo de suas alegações finais de fls. 819/853 e 865/893.

De fato, após o encerramento da instrução e apresentação das alegações finais ministeriais, ambas defesas técnicas apresentaram pedidos de nulidades e reabertura da fase de produção de provas.

É o breve relato. Decido.

Realmente, verifico que a instrução se encerrou com os interrogatórios dos acusados (cf. fls. 694/695), tendo as defesas feito as solicitações constantes na ata de fls. 696, não constando nenhum pedido de nulidade, apenas juntada de cópia de PAD e de mídia. Posteriormente, as defesas ainda foram intimadas da fase do art. 402 do CPP, deixando o prazo transcorrer in albis (cf. fls. 794, 796 e 797/798).

Assim, nego os pedidos de produção de novas provas, bem como reabertura da instrução.

O Ministério Público já se manifestou às fls. 898 reiterando as alegações finais já apresentadas.

Por oportuno, concedo às defesas técnicas o prazo comum de 10 (dez) dias para que, caso desejem, apresentem adendos às alegações finais já ofertadas.

Dê-se ciência ao Ministério Público desta decisão e após o transcurso do prazo de defesa acima mencionado, façam os autos conclusos para prolação da sentença.

Advogados: Paul de Passos Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcia Aparecida Mota, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Eilton Pacheco Rosa

Ação Penal

232 - 0190480-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190480-6

Réu: Rogerio Hendrix Silva Santos

Despacho: Já conclusos para sentença, verifica-se que a mídia contendo os depoimentos das testemunhas Rejane Delva Melo Viana e Natázia Baia Gomes Monteiro não se encontra nos autos, havendo tão somente a capa do referido CD-ROM, fato que impossibilitou que esta Magistrada prolatasse a sentença. Desse modo, tendo-se em conta que a Defesa foi a última pessoa a ter acesso aos autos e consequentemente à referida mídia, INTIME-SE A DEFESA para que, no prazo de 10 dias, verifique, se por um lapso, o referido CD-ROM ficou na sua posse e em caso positivo que ela entregue a mídia no Cartório desta Vara Criminal. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015. Juíza Patrícia Oliveira Reis - respondendo pelo Juízo.

Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

233 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2015 às 10:00 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

234 - 0015473-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015473-8

Réu: A.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2015 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0000882-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000882-5

Réu: L.M.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

236 - 0015213-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015213-6

Réu: Eurimaico Nascimento Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

237 - 0014140-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014140-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/07/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017231-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017231-4

Réu: Reinaldo Araujo de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

239 - 0002559-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002559-3

Réu: Pedro Jose Bandeira Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0004116-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004116-0

Réu: Graciliano Garcia Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

241 - 0014120-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014120-0

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014491-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014491-5

Réu: Gerson Maurício Garcia Turpo

FINAL DE DECISÃO() Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como o Dr. Sulivan de Souza Cruz Barreto, sendo este via DJE. Intime-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC.Boa Vista, 26 de maio de 2015. Patrícia Oliveira Reis Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

243 - 0014760-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014760-3

Réu: Diego Pablo Ferreira de Souza

FINAL DE DECISÃO() Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como o Dr. Emerson Crystian Rodrigues Brito, sendo este via DJE. Intime-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC.Boa Vista, 26 de maio de 2015. Patrícia Oliveira Reis Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

244 - 0014821-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014821-3

Réu: Kadson Franco de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0017787-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017787-3

Réu: Raimundo Faustino da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0019201-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019201-3

Réu: Francivaldo Ferreira de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0019989-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019989-3

Réu: Jose Francisco de Sousa Lobato Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0001186-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001186-3

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

249 - 0001271-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001271-3

Réu: Ronilson Sarmiento Amaral

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0002406-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002406-4

Réu: Olailson Tavares de Nazaré

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Thamara Saldanha Jorge

Carta Precatória

251 - 0014789-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014789-2

Réu: Yuri Moreno da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0016179-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016179-4

Réu: Roberto de Jesus Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0007752-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007752-6

Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

254 - 0017572-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017572-9

Indiciado: E.A.R.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0002542-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002542-6

Indiciado: R.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0006753-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006753-5

Indiciado: L.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

257 - 0007177-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007177-6

Réu: Jardeson Magalhães de Pinho

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

258 - 0013152-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013152-4

Indiciado: J.V.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/07/2015 às 09:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0014519-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014519-3

Indiciado: D.O.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2015 às 09:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001796-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001796-9

Indiciado: J.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/07/2015 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0003643-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003643-1

Indiciado: M.E.C. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

262 - 0146718-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146718-8

Réu: Almir Andre da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2015 às 11:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0147691-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147691-6

Réu: Deustoalba Alves dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2015 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0150701-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150701-7

Réu: Jose Antonio Ferreira dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/07/2015 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

265 - 0007728-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007728-5

Indiciado: J.D.T. e outros.

FINAL DE SENTENÇA(...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado AUGUSTO NETO CALHEIROS PLASTER como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe imposta em observância ao art. 68 do Código Penal:(...)Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOP. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015. Patrícia Oliveira Reis Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0014932-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014932-2

Réu: Susy Mara Baccarim

FINAL DE DECISÃO(...) Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como o Dr. Wellington Sena de Oliveira, sendo este via DJE. Intime-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista, 29 de maio de 2015. Patrícia Oliveira Reis Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Marcia Cabral Moreira Sena

Prisão em Flagrante

267 - 0007669-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007669-2

Réu: Deborah Aparecida da Silva Brito

FINAL DE DECISÃO(...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se a requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de DEBORAH APARECIDA DA SILVA BRITO, se por outro motivo não estiver presa, intimando-a de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, a flagranteada deverá informar endereço atualizado e ser cientificada de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Inquérito Policial

268 - 0007981-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007981-1

Indiciado: F.O.L. e outros.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se

devidamente relatado, como se vê de fls 42, bem como tratar-se de processo de réu preso(Alessandro). 01/06/15. Bruna Zagallo, Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

269 - 0020433-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020433-3
Réu: Denizia Soares Higino
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

270 - 0016748-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016748-0
Réu: Edmilson Almeida Chaves
DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, o Conselho de Sentença, por maioria, julgou IMPROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado EDMILSON ALMEIDA CHAVES da suposta prática do crime previsto no art.165 c/c art.266, ambos do Código Penal Militar. Por outro o Conselho de Sentença, por unanimidade, votou pela reparação do valor do armamento. Sem custas processuais. Registre-se. Intimem-se e Publique-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA/Juiz Substituto
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

271 - 0009060-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009060-7
Réu: Fabrício de Souza e outros.
Diga a defesa, nos termos do art. 427 do CPPM.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

272 - 0207979-71.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207979-6
Réu: Raimundo Nascimento Dativa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

273 - 0006304-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006304-8
Réu: Gideon Soares de Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0007206-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007206-4
Réu: Eleandro Ramos Albuquerque
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0008804-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008804-5
Réu: Edilson Barbosa de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0010138-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010138-2
Réu: Khaymbe Jhon Jhonys Penhalosa de Souza Cruz e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016055-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016055-8
Réu: Reginaldo Alves da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0016600-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016600-1
Réu: Denivan da Silva Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0013591-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013591-3
Réu: Elielton Rodrigues da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0013618-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013618-4
Réu: Adriano Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

281 - 0020713-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020713-8
Réu: E.D.M.
Considerando que, desde a concessão liminar do pedido (26/DEZ/2012, fls. 10/11), o requerido não foi intimado/citado, apesar de inúmeras diligências nos autos, havendo informações de que reside em outro Estado (AM), em que pese, também, não tenha sido localizado por Carta Precatória; considerando o lapso decorrido e, por fim, que a requerente não foi mais localizada para os atos processuais, por ora determino: Certifique-se a Secretaria acerca de eventual registro de novos fatos/feitos no juízo envolvendo as partes, inclusive acerca da situação dos autos de inquérito correspondentes ao BO destes autos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação quanto à necessidade/utilidade do presente feito, enquanto medida cautelar, ante as questões neste ato aventadas. Publique-se. Cumprase. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

282 - 0001771-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001771-9
Réu: Antonio Marcos da Conceição Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0001871-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001871-7
Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

284 - 0007108-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007108-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0009910-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009910-5

Réu: Ronei da Silva Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0006819-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006819-9

Réu: Bernardo Arcilou Rodrigues da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vaneyla Lima Barbosa

287 - 0006959-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006959-3

Réu: Edson Felipe Nogueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

288 - 0010487-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010487-3

Réu: Rafael Carvalho Leite

(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente junto à Defensoria Pública em sua assistência, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como, ante a ausência de PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, no qual se sustenta a cautela, na forma acima escandida, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV e VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa dos correspondentes autos do inquérito policial ao juízo, que se encontram em instrução (tramitação direta), e com brevidade, em face do lapso temporal já decorrido, cerca de mais de três anos e meio desde a ocorrência/relato dos fatos (ameaças), sem conclusão das investigações e/ou oferecimento de denúncia, para análise de situação alusiva à pretensão punitiva estatal. Com a vinda dos autos, e nesses, juntem-se cópias desta decisão e da manifestação de fl. 55-v e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para a manifestação acerca da matéria aventada. Publique-se. Registre-se, Intime-se, sendo a intimação tão somente da requerente, via edital, e por sua defensora pública atuante no juízo. Do ato de intimação da requerente, faça-se constar notificação de que, querendo, aquela poderá recorrer da decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, caso em que deverá procurar este juízo. Cientifique-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 1º de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0004341-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004341-6

Autor: Jose Ribamar Silva Sviririno

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências quanto à conclusão das investigações e remessa dos autos de inquérito ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, bem como por sua defensora pública atuante no juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0008116-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008116-8

Réu: L.P.A.

(...) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrado, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente da requerente, via edital, e por sua defensora pública atuante no juízo. Do ato de intimação da requerente, faça-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, caso em que deverá procurar este juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

291 - 0014292-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014292-9

Réu: Wanderson Matos Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0016502-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016502-9

Réu: Rui Márcio da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

293 - 0014325-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014325-7

Réu: Vagner de Souza Campos

Intime-se o advogado para apresentar alegações finais por memoriais.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

294 - 0015841-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015841-2

Réu: Joeldson da Silva Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0016066-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016066-5

Réu: Wendell Messias Passos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0019683-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019683-4

Réu: Moseis Silva de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

298 - 0009122-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009122-3

Réu: Erisvan Guimarães dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

299 - 0009210-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009210-6

Réu: Pablo Alves da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0011151-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011151-8

Réu: Luiz Félix Beserra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0013655-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013655-6

Réu: Wesley de Abreu Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0013715-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013715-8

Réu: Joisivandro Magalhães da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

303 - 0016414-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016414-5

Réu: Paulo Virgílio Torres

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0000690-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000690-5

Réu: Janilson da Silva Mariano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

305 - 0012795-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012795-1

Indiciado: M.R.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/06/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0015492-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015492-2

Indiciado: R.G.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

307 - 0008993-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008993-0

Réu: N.S.S.

Em que pese o transcurso do prazo desde a decisão liminar que concedeu a MPU, e que o ofensor apenas foi intimado da decisão, sem contudo ser citado para a sua defesa (fl. 30), expeça-se novo mandado de citação ao requerido, para cumprimento na PAMC, onde o mesmo encontra-se recolhido por ordem deste juízo. URGENTE. Em, 1º/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009247-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009247-8

Réu: I.S.S.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: 1. Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte(s) requerente, fl. 05, e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. 2. - Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. 3. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. 4. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. 6 - Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Boa Vista, 1º de junho de 2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0013095-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013095-5

Réu: V.P.P.O.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0015607-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015607-5

Autor: Luiz Carlos Silva Costa

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, REJEITO as preliminares arguidas pela Defesa em sede de contestação, e no mérito, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, INDEFERIDOS os demais pleitos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que, quanto às demais questões cíveis, nestas sede declinadas, deverá a requerente busca sua regulamentação no juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima urgência, de modo a se definir a guarda, visitas e os alimentos quanto aos dependentes menores, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva dessas questões, eventuais visitas do requerido aos dependentes menores deverão ser intermediadas por pessoas da família ou de confiança de ambas as partes, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Ainda, junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Junte-se aos autos a parte final da decisão liminar proferida (ora anexada na contracapa do feito), promovendo-se a renumeração a partir da inserção da página referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0016453-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016453-3

Réu: Moises de Souza Teixeira

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, REJEITO as preliminares arguidas em sede de contestação, e no mérito, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Por fim, há ainda que se observar que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, posto haver filha menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes (guarda, visitação, alimentos, etc.), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo, até a solução de tais questões, adotar cautelares outras no caso de visitação do requerido à criança em comum, intermediando-a por parentes, consoantes considerações constantes do estudo de caso, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicada. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser,

mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração com o oferecimento de representação criminal, de fl. 09, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Ainda, junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados nos autos (fls. 18 e 20), devendo realizar contatos telefônicos para tal fim. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 1º de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0016469-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016469-9

Réu: Liberalino Avelino de Souza

(..) Pelo exposto, REJEITO as preliminares arguidas em sede de contestação, e no mérito, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. Com efeito, considerando o oferecimento de representação criminal por parte da requerente, as medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópias desta sentença e do Termo de Declaração contendo a representação criminal oferecida pela requerente em desfavor do requerido (fl. 09), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados nos autos (fls. 18 e 20), devendo realizar contatos telefônicos para tal fim. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 1º de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0000529-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000529-5

Réu: Anderson Viana Correa

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento e manifestação de vontade da requerente, na forma alhures escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados, no estado, e com a brevidade própria ao caso. Com a chegada dos autos, juntem-se cópias da manifestação de fl. 18 e desta decisão e, ainda nesses, abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal/principal. Intime-se tão somente a requerente, desta decisão, fazendo-se constar de que, caso necessite/queira, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até cinco dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo e o Ministério Público. Antes da

expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço, realizando contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0001047-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001047-7

Réu: Edson Lima Sousa

(..) Pelo exposto, ante a superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, e VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, máxime se tratar de relato de agressão com requisição de exame de corpo de delito, em que a persecução criminal será impulsionada de plano, independentemente da manifestação de vontade da requerente (consoante entendimento lançado no ADIN n.º 4424; STF; DOU de 17/02/2012). Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se as partes; cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos, visando à confirmação de seus respectivos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados, eventualmente modificados nos autos (fl. 23). Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de Maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0003681-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003681-1

Réu: Claudio Soares da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 01/06/2015 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0009170-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009170-9

Réu: Cristiane Coutinho Barros

Junte-se a estes autos cópia da decisão liminar de concessão de MPU em favor da requerida CRISTIANE nos autos nº 010.15.004869-1. Após, abra-se vista ao MP. Em, 1º/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0009668-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009668-2

Réu: Nelson Schualb

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZÉNTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DE SUA GENITORA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar medidas em face dos fatos narrados contra a mãe da requerente, extensivamente neste feito, em razão de já constar registro de pedido autônomo em nome daquela em face do mesmo agressor deste feito, nos autos de MPU N.º 0010.15.009668-2, nos quais a questão quanto àquela terá trato em apartado. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente e sua genitora pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à partilha de bens de seus genitores, dentre outras questões envolvendo o patrimônio familiar, eventualmente pendentes, se o caso, com a brevidade que urge no caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria

Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados anteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juiz há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica e familiar em contexto de suposta dependência químico-alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e entes familiares afetados/envolvidos (genitora da requerente), procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

318 - 0000654-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000654-1

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Cumpra-se nestes autos o despacho proferido nos autos apensos. Em, 1º/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0004830-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004830-3

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Junte-se cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do requerido nos autos nº 010.15.009665-8 e abra-se vista ao MP. Em, 1º/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0009169-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009169-1

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Tendo em vista a cópia de fl. 15, abra-se vista ao MP deste processo juntamente com os processos nº 010.15.004830, e 010.15.00654-1. Em, 1º/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

321 - 0006071-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006071-5

Réu: Aécio Pereira Medeiros

Tendo em vista a sentença de fl. 13, a manifestação da vítima em audiência à fl. 20 e ainda, que instada a se manifestar a DPE em assistência à vítima nada requereu, conforme fl. 31, abra-se nova vista ao MP. Em, 1º/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0009676-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009676-5

Réu: Silas Diniz do Nascimento

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: 1. - Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Em face dos fatos narrados, sinalizando questão de fundo patrimonial, adstrita à separação do casal. Cumpra-se imediatamente. Em, 1º/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

323 - 0002280-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002280-3

Indiciado: W.A.S.

Tendo em vista que o requerido informou o novo endereço quando foi intimado da decisão de fls. 25/26 ao Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 29 (decisão com força de mandado), abra-se vista ao MP acerca da petição de fl. 31. Em, 01/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

Turma Recursal

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

329 - 0003491-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003491-5

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Milena da Costa Silva

Recurso Inominado

324 - 0004153-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004153-0

Recorrido: Prefeitura Municipal do Canta

Recorrido: Sirnei Gemaque Leal Martins
 DESPACHO

Autos nº 0010.15.004153-0

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 29 /05/2015

Cristóvão Suter

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/06/2015, às 09:00 horas.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Mandado de Segurança

325 - 0002190-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002190-9

Autor: Polo Veiculos Ltda

Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr e outros.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DENEGOU A SEGURANÇA, vencido o juiz julgador César Henrique Alves. Sem custas e honorários.

Advogados: Waldir do Nascimento Silva, Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

Recurso Inominado

326 - 0015969-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015969-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Davidson da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 015969-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Davidson da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: Elvo Pigari Júnior

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

327 - 0015979-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015979-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio José Gama Nascimento

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

328 - 0017675-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017675-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosiane Prestes Pontes

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

330 - 0003495-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003495-6

Recorrido: Paulo Henrique Kozlowski

Recorrido: Estado de Roraima

Recurso Inominado 0010.15.003495-6

Recorrente: Paulo Henrique Kozlowski

Advogado: DPE

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Claudio Belmino Rebelo Evangelista

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Recurso Inominado 0010.15.003495-6

Recorrente: Paulo Henrique Kozlowski

Advogado: DPE

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Claudio Belmino Rebelo Evangelista

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogado(a): Claudio Belmino Rebelo Evangelista

331 - 0003497-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003497-2

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Joelma Alexandra Queiroz Sá

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marcus Vinícius Moura Marques, Náiada Rodrigues Silva

332 - 0003498-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003498-0

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Coelho

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

333 - 0003502-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003502-9

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Eline Marinho Rodrigues

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinicius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

334 - 0000174-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000174-7

Infrator: K.C.P.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0002257-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002257-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 18/06/2015 às 08:08 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0006727-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006727-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 18/06/2015 às 08:06 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0020591-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020591-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 18/06/2015 às 08:07 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0001667-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001667-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 18/06/2015 às 08:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

339 - 0007057-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007057-3

Autor: M.A.B.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA), defiro o pedido de adoção da criança ..., passando a criança a chamar-se ..., filha dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 12 e 15 dos autos. Por via de consequência, destituo os genitores ... e ... do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior, e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 01 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA), defiro o pedido de adoção da criança ..., passando a criança a chamar-se ..., filha dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 12 e 15 dos autos. Por via de consequência, destituo os genitores ... e ... do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o

registro anterior, e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 01 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

340 - 0005057-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005057-2

Autor: A.M.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA), defiro o pedido de adoção da criança ..., passando a se chamar ..., filha dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 11/13 dos autos. Por via de consequência, destituo a genitora ... do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior, e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 01 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Boletim Ocorrê. Circunst.

341 - 0007033-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007033-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 18/06/2015 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0000334-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000334-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 18/06/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0000428-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000428-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 18/06/2015 às 08:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0005144-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005144-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 18/06/2015 às 08:09 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

345 - 0004995-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004995-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, determino a desinternação do adolescente ... do CSE, servindo a cópia desta como guia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. Boa Vista RR, 28.05.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

346 - 0006911-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006911-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 18/06/2015 às 08:04 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

347 - 0019172-62.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019172-0
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: M.J.S.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 1 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

348 - 0006328-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006328-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.V.O.P.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 17), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito.

Libere-se a pauta de audiência.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 29 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Homol. Transaç. Extrajudi

349 - 0006354-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006354-7

Requerido: Fernando O'grady Cabral Junor e outros.

Há evidente erro material na sentença.

Com efeito, lançou-se, por equívoco, o nome das partes e o número do processo no cabeçalho da sentença de fl. 121.

Retifico o nome das partes devendo constar: AUTOR: FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR; RÉU: RONALDO COUTO VARGAS.

Retifico ainda o número dos autos devendo constar: 0010.13.006354-7

Anotações necessárias.

Em, 01 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

Regulamentação de Visitas

350 - 0006348-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006348-4

Autor: J.F.P.

Réu: J.M.F.

(...) EM FACE DO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente a regulamentação das visitas e regulamento as vistas em finais de semanas alternados das 18h de sexta-feira às 18h de domingo, metade das férias, festas de final de ano, tais como natal e ano novo, alternadamente.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarai**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000206-16.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000206-9

Indiciado: K.C.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000211-38.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000211-9

Indiciado: K.C.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000207-98.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000207-7

Réu: Alexandre Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000208-83.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000208-5

Réu: Alexsandro Ferreira Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000200-09.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000200-2

Réu: Alessandro Rodrigues Santana

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000205-31.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000205-1

Indiciado: E.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000210-53.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000210-1

Réu: Alexandre Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

008 - 0000185-40.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000185-5

Indiciado: A.L.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000005-RR-B: 002

000157-RR-B: 002

000254-RR-A: 002

000716-RR-N: 002

001130-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000251-87.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000251-4

Réu: Herisberto Moises Cruz Tavares

Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000233-66.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000233-2

Indiciado: S.A.L.N. e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000250-05.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000250-6

Indiciado: E.P.T.

(...)

casos desta natureza, possui a palavra da vítima a prova bastante para a concessão das medidas protetivas, diante da manifesta proteção cautelar concedida pela Lei Maria da Penha às mulheres que sofrem qualquer forma de violência doméstica.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em desfavor de (...), defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar: (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

004 - 0000198-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000198-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000855-AM-A: 013

008168-AM-N: 004

008123-PR-N: 001

000074-RR-B: 017

000144-RR-A: 026

000169-RR-N: 026

000178-RR-N: 003

000203-RR-N: 003

000264-RR-N: 001

000272-RR-B: 026

000276-RR-A: 002

000317-RR-B: 002, 005

000330-RR-B: 004, 006

000351-RR-A: 008

000360-RR-A: 013

000369-RR-A: 012, 013, 014, 021

000371-RR-N: 004

000412-RR-N: 006, 017

000483-RR-N: 003

000643-RR-N: 003

000650-RR-N: 008

000741-RR-N: 003, 009

000802-RR-N: 006

001037-RR-N: 006

212016-SP-N: 011, 012, 019, 020

231747-SP-N: 005

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Incidente de Falsidade

001 - 0001296-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001296-9

Autor: Moacir Reginatto

Réu: Banco do Brasil

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de incidente e falsidade de documento proposta por Moacir Reginatto em face do Banco do Brasil S/A.

O Requerente propôs ação declaratória de anulação de contrato bancário cc repetição do indébito e indenização por danos morais em face do Requerido alegando que foi surpreendido com a realização de empréstimo eletrônico, que teria sido realizado pelo Sr. Willian, gerente da agência local do Banco do Brasil. O Réu, na peça defensiva naqueles autos, informou que o Autor teria pactuado o alegado empréstimo, conforme contrato assinado pelo ora Requerente, sendo, contudo, tal assinatura falsa.

O Requerido, às fls. 15/18, pugnou pela realização de exame grafotécnico na assinatura aposta no contrato de empréstimo. O Réu apresentou quesitação às fls. 33/34, o Autor às fls. 40/41.

O Autor e o Requerido foram intimados a juntarem ao processo cópia do documento de identidade e o contrato original, respectivamente, conforme fls. 77/79.

Diante da inércia nos autos, o Requerido foi novamente intimado a juntar ao processo o contrato original de empréstimo, visando a realização de perícia. (fls. 84).

O Requerido, à fls. 86, informou ao Juízo que o contrato objeto do feito não foi localizado.

Anunciado o julgamento da lide, fls. 95.

É o relatório. Decido.

O feito versa sobre arguição de falsidade de documento, contrato de financiamento, tratando-se de ação incidental, proposta durante o decorrer de um processo, que tem a finalidade que determinada prova documental, importante para o deslinde da causa, juntada pela parte contrária, seja declarada falsa, sendo regulada no art. 390 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Nesse sentido, cabe a parte interessada arguir, em incidente de falsidade, tanto a falsidade material do documento, quanto à falta de veracidade do seu contesto.

Na espécie, tratando-se de incidente de falsidade, o ônus da prova incumbe à parte que arguir, quando se tratar de falsidade de documento, e/ ou à parte que produziu o documento, quanto se tratar de contestação de assinatura. A distribuição do ônus probandi pode ainda ser convencionado entre as partes.

No caso sob análise, denota-se que o Autor alega que a assinatura aposta no contrato de financiamento levado pelo Requerido ao processo em trâmite para análise da ação declaratória de anulação de contrato bancário. Assim, o ônus da prova incube ao Réu, vez que foi o responsável pela produção do documento em que se funda o presente incidente de falsidade.

No ponto, cabe colecionar o seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO TÍTULO E RECONHECIDA EM CARTÓRIO POR SEMELHANÇA. ÔNUS DA PROVA DE QUE SE DESINCUMBIU O APRESENTANTE. ARGUMENTO A CONTRÁRIO SENSU QUE NÃO SE SUSTENTA. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DESTITUÍDO DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, incumbe à parte que apresentou o documento, consoante o art. 389, inciso II, do CPC.(...) (REsp 302.469/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011)

INCIDENTE DE FALSIDADE. NECESSIDADE DO DOCUMENTO ORIGINAL PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. O incidente de falsidade tem o fito exclusivo de declarar falso ou autêntico um ou um grupo de documentos (CPC, 390/395). Entretanto, não se pode cogitar do respectivo procedimento investigativo sem a presença do original do documento inquinado de nulo. Esta é a exegese que promana do artigo 395/CPC ("A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou a autenticidade do documento."), repousando o ônus da prova sobre quem produziu o documento em cópia. Neste sentido, RESP 45730/94/0008036-0/STJ. (TRT-5 - RO: 1882008220015050004 BA 0188200-82.2001.5.05.0004, Relator: VÂNIA CHAVES, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 30/08/2004)

Diante de tal incumbência, o Requerido foi diversas intimado a apresentar em cartório o contrato original do financiamento pactuado entre o Banco do Brasil e o Requerente, conforme despachos de fls. 77, 79 e 84. No entanto, devidamente intimado, o Réu não cumprir as determinações judiciais, frustrando qualquer possibilidade de realização do exame grafotécnico necessário ao deslinde do presente feito.

Nesse sentido, não pode o Requerido se furtar de suas obrigações processuais, notadamente em relação ao produção de provas, que espécie sob análise o ônus recai sobre si.

Mutatis Mutandi, aplica-se as espécie os seguintes julgados:

INCIDENTE DE FALSIDADE ARGUIÇÃO DATA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DATA INCERTA RECURSO PROVIDO. A não exibição do documento original prejudicando a prova pericial para aferir a real data aposta no documento conduz ao reconhecimento da

ineficácia da cópia do documento particular utilizada como prova de convicção e autenticidade da venda e compra. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00067587520098260132 SP 0006758-75.2009.8.26.0132, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 20/05/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE FALSIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO POR DIVERSAS VEZES PARA QUE A APELANTE JUNTASSE O ORIGINAL DO DOCUMENTO PARA FINS PERICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO ATENDIMENTO. COMPORTAMENTO PROTETATÓRIO DA APELANTE. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A apelante foi intimada por diversas vezes para apresentar o original do documento questionado, para fins periciais, deixando de atender a determinação judicial e nem ofereceu justificativa plausível e aceitável. Diante do descaso da parte apelante/ré, afigura-se correta a decisão que acolhe o pedido de falsidade formulado pela apelada/autora. 2. Decisão que merece manutenção em grau recursal, porquanto com base também em outros elementos constantes do processo, inclusive o comportamento protelatório da apelante. 3. Apelação cível conhecida e não provida. (TJ-PR - AC: 5785899 PR 0578589-9, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 14/07/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 202)

INCIDENTE PROCESSUAL - FALSIDADE DOCUMENTAL - DOCUMENTOS ORIGINAIS - EXIBIÇÃO - NECESSIDADE - PARTE - INTIMAÇÃO - PRESUNÇÃO - VERACIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - PROVA - ÔNUS - INVERSÃO - POSSIBILIDADE. Verificada a necessidade da exibição de documentos originais pela parte no incidente de falsidade, torna-se prudente a sua intimação para fazê-lo, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações do ex adverso. Inteligência dos artigos 355 e 359 do Código de Processo Civil. Versando a ação sobre relação de consumo, caracterizada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das suas alegações, inverte-se o ônus da prova. (TJ-MG 102230619044940011 MG 1.0223.06.190449-4/001(1), Relator: JOSÉ AMANCIO, Data de Julgamento: 13/12/2006, Data de Publicação: 16/02/2007)

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. COPIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO JUNTADA COM A CONTESTAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE CUMULADO COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CPC, ARTS. 359 E 392. RECURSO PROVIDO. I - Suscitado incidente de falsidade material de instrumento de contrato, cumpre seja trazido aos autos o respectivo original para sujeição a exame pericial, afigurando-se inservível, para esse efeito, sem justificativa, a apresentação de cópia, ainda que autenticada e registrada. II - A não exibição do original, sem que oferecida pela parte intimada a fazê-lo recusa justificada, conduz ao reconhecimento da ineficácia instrutória do documento inquinado de falso, com a consequente inadmissibilidade de sua utilização como elemento de prova e convicção (STJ - REsp: 45730 SP 1994/0008036-0, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: 09/08/1995, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.09.1995 p. 28832)

Por fim, não se pode perder de vista que os autos principais dizem respeito a causa que versa sobre relação de consumo, abrangida pelas normas do CDC, cujo princípio da facilitação de defesa do consumidor, concede a parte frágil desta relação regras de instrução processual de forma a facilitar a defesa de seus direitos em Juízo, tais como a inversão do ônus da prova, que deve ser reconhecida na espécie face a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora, sendo a mesma, por outro lado, hipossuficiente em relação à promovida.

Nesse sentido, verificando que o Requerido descumpru seus deveres de partes, visto que não logrou trazer produzir provas de modo a afastar a alegação de falsidade de assinatura de documentos por ele produzido, ônus que lhe competia, aliada a inversão do ônus da prova decorrente da relação de consumo, deve o pedido ser julgado procedente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a falsidade da assinatura aposta nos documentos descrito na inicial, determinando sua retirada dos autos principais.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do Art. 20, § 4º do CPC, pelo Requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se.

Rorainópolis (RR), 28 de maio de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0001198-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001198-9

Autor: Madeira Madenorte Ltda Epp e outros.

Réu: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda
DESPACHO

O Exequente, às fls. 212/217, pugna pela efetivação de penhora de bens do devedor, pelo cancelamento da audiência nos autos dos embargos de devedor, bem como a julgamento antecipado da lide.

A parte Exequente, às fls. 205-verso, foi instado a indicar bens da Executada visando a realização da penhora, não realizada após a citação (fls. 198), diante do pagamento das custas referente a diligência do oficial de justiça apenas em relação a citação, conforme documentos acostados pela Exequente de fls. 192/195.

A Exequente, devidamente intimada (fls. 206), ficou inerte nos autos, sendo determinada sua intimação para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em consonância com o disposto no Art. 267, IV e § 1º do CPC. Desta forma, visando o prosseguimento do feito, deve a Exequente recolher as custas do oficial de justiça referente a penhora de bens, diligência requerida às fls. 216.

Em relação ao pedido de cancelamento da audiência nos autos dos embargos de devedor, deve ser o pedido indeferido, visto que a demonstração, por testemunhas, dos fatos que envolveram os litigantes, bem como das obrigações e dos efeitos decorrentes desses fatos não encontram óbice no Art. 401 do CPC (EREsp 263.387/PE, Relator o Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 17/3/2003). Diante da necessidade da audiência, indefiro também o pedido de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, intime-se a Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do oficial de justiça referente a penhora de bens requerida às fls. 216

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Inventário

003 - 0000098-08.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000098-0

Autor: Ana Célia Alves de Oliveira e outros.

Réu: Antonia Lopes Cardoso
DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 104, intimando-se a autora pessoalmente para assinar o termo de compromisso e apresentar as primeiras declarações.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

Abert/reg/cump Testamento

004 - 0008074-08.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008074-1

Autor: Nilson Alves Campelo e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido exibição de Escritura de Testamento Público de Francisco Luiz Reginatto, falecido em 16/02/2007, tendo como autor Nilson Alves Campelo.

Consta no processo, fls. 187/189, termo de audiência realizada nos autos do processo nº 047.02.000311-8, que resolveu o mérito da ação de inventário de Francisco Luiz Reginatto, cujo objeto era o mesmo dos presentes autos, conforme certidão de fls. 190-verso.

É o relatório. Decido.

O Autor pleiteia em juízo a concessão das últimas vontades do testador, Francisco Luiz Reginatto, conforme disposições contidas na Escritura de Testamento Público.

No entanto, que espólio deixado pelo testador, objeto da escritura pública, foi regulado pela sentença prolatada em audiência nos autos do processo nº 047.02.000311-8, com a presença de todos os herdeiros de Francisco Luiz Reginatto, bem como dos interessados na causa que solicitam habilitação naqueles autos.

Verifica-se, assim, a carência de ação por causa superveniente, caracterizada pela resolução do mérito do processo de inventário de Francisco Luiz Reginatto, desaparece um dos requisitos da ação, qual seja, o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA DA RÉ. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, EM FAVOR DA ARRENDANTE, APENAS QUANDO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DA ACIONADA IMPROVIDO. O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e, se consubstanciando esta, na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. (TJ-SP - APL: 105951220098260562 SP 0010595-12.2009.8.26.0562, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 07/05/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA E INTERESSE. ARTIGO 267, VI CPC. 1) O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, sendo verificado na medida em que o autor formule ao Juízo uma pretensão adequada à satisfação de sua necessidade. 2) A ausência de relação jurídica entre as partes e interesse de agir acarreta a extinção do processo por carência de ação. 3) Recurso da autora conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20040111086752 DF 0034433-22.2004.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2015 . Pág.: 338)

Sobre a extinção do processo, dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Portanto, sem maiores delongas, verificada a ausência de interesse processual, a extinção do processo, sem resolução do mérito, se impõe (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Lauro Nascimento, Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

Depósito

005 - 0010249-38.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010249-3

Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda

Réu: Izac Souza Gaercias

DESPACHO

Intime-se o Requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 75).

Transcorrido o prazo sem recolhimento, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Edemilson Koji Motoda

Despejo

006 - 0000769-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000769-6

Autor: Ivanira Pereira Gago

Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de despejo com pedido de tutela antecipada c/c cobrança de alugueis e acessórios do local proposta por IVANIRA PEREIRA GAGO em face de SEBASTIÃO DIAS DA ROCHA, YAM GUSTAVO ROCHA e IDALÉCIO DIAS DA ROCHA.

Alega a autora que pactuou com os requeridos contrato de locação tendo como objeto imóvel situado na Av. Dr. Yandara, bairro das Chácaras, Município de Rorainópolis, local onde funciona serralaria e contendo residência, sendo com início em 01/02/2011 e término em 01/02/2012, cujo valor pactuado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês. Com o término do contrato, a Requerente notificou os Réus a desocuparem o imóvel ou manifestarem o interesse em comprá-lo, não havendo resposta, nem, tampouco o pagamento dos alugueis atrasados.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, fls. 45.

Emenda à inicial, fls. 47/49.

Decisão liminar determinando a desocupação do imóvel objeto de lide, fls. 53/55.

Citação dos Requeridos Yam Gustavo Rocha (fls. 63) e Idalécio Dias da Rocha (fls. 67).

Pedido de reconsideração da liminar, fls. 71/81.

Decisão revogando liminar, fls. 89/93.

Os Requeridos Yam Gustavo Rocha e Idalécio Dias da Rocha apresentaram contestação, fls. 95/101, onde alegam que os valores cobrados pela Autora são maiores que o efetivamente devido, visto que o valor do é de R\$ 7.000,00, diferentemente do informado na inicial, devendo a Requerente pagar os valores indevidamente cobrado dos Réus.

Impugnação à contestação, fls. 125/155, onde reafirma os fatos descrito na inicial, notadamente quanto ao valor do aluguel do imóvel, no valor de R\$ 10.000,00, conforme contrato anexo, realizado posteriormente ao contrato informando na contestação.

Decisão liminar determinando novamente a desocupação do imóvel objeto da demanda, fls. 190/192.

Pedido de suspensão da liminar, fls. 197/198. Decisão indeferindo o pedido, fls. 200.

Citação por edital do Réu Sebastião Dias da Rocha, fls. 218.

Termo de audiência, fls. 249, onde foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo a analisar o mérito.

As partes encontram-se representadas e observado o devido processo legal.

O feito versa sobre pedido de despejo de imóvel devida ao descumprimento do contrato, bem como pagamento de valores devidos.

A Autora logrou comprovar nos autos a realização de contrato de locação não residência tendo como objeto o imóvel descrito na inicial, conforme contrato de locação de fls. 22/28, datado de 30/03/2011, devidamente autenticado no Tabelionato do 1º Ofício de Boa Vista, gozando, assim, de plena legitimidade. O contrato de locação acima referido foi pactuado em substituição ao contrato datado de 30/01/2011.

Diante disso, fica afastada a alegação dos Requeridos veiculada na contestação (fls. 95/101) acerca da cobrança a maior pela Autora, visto que não há no processo provas suficientes a demonstrar que o valor do aluguel pactuado entre as partes seria de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), diante da realização de novo contrato, em data posterior, reajustando o valor da locação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os Requeridos buscam obter vantagens por sua própria torpeza, visto que estavam plenamente cientes da realização do novo contrato de locação, visto que assinaram a nova avença, conforme demonstrado pela autenticação de assinatura realizada pelo Tabelionato do 1º Ofício de Boa Vista.

O direito civil pátrio, notadamente na matéria referente a contrato, deve obediência as leis e princípios, sendo o um dos princípios norteadores do direito obrigacional o da boa fé objetiva, onde as partes devem guardar entre si um mínimo de respeito e lealdade tanto na formação e execução do contrato como na fase pós-contratual, ou seja, não se admite o abuso sobre eventual ausência de igualdade real entre as partes, nem é permitido desvantagens evitáveis, preocupando-se sempre com a tutela dos interesses do outro e cumprindo com seus próprios deveres.

Os Requeridos não observaram as regras explícitas e implícitas no ordenamento jurídico pátrio, visto que além de não cumprir as cláusulas previstas no contrato, ainda busca ludibriar a atuação jurisdicional alegando avença sem qualquer força vinculativa entre as partes, diante de posterior avença envolvendo as mesmas partes e objeto do contrato revogado.

Posto isso, verificando a vigência do segundo contrato pactuado entre as partes, devem estas observarem o fiel cumprimento de suas cláusulas, visto que, até prova em contrário, a avença foi realizada sem qualquer vício de vontade, não havendo que falar em qualquer ilegalidade no contrato de locação. Uma vez convenccionados os limites do contrato ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu, constituindo o princípio da Força Obrigatória dos Contratos (Pacta Sunt Servanda), cuja existência do direito civil brasileiro garante a segurança jurídica na realização de contratos em geral.

Nesse sentido, denota-se que a parte autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do Art. 333, I do Código de Processo, visto que demonstrou a contratação conforme informado na inicial, adequando seu pedido ao direito posto entre as partes.

Por seu turno, não lograram os Requeridos a trazer aos autos qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, diante da verificação de ausência de efeitos do contrato anteriormente pactuado entre as partes. Nesse sentido, deve ser indeferido o pedido contraposto referente ao pagamento, em dobro, dos alugueis diante da legalidade da cobrança, não havendo fundamento legal para aplicação da norma prevista no Art. 940 do Código Civil.

No mesmo sentido, não fazem jus os Requeridos ao pagamento de quaisquer valores referentes a cobrança indevida relacionada ao pagamento das faturas de energia elétrica durante os meses de vigência do contrato de locação, visto que tais obrigação são dos locatários, conforme dispõe o Art. 23, VIII da Lei 8.245/91 (lei que Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos).

Art. 23. O locatário é obrigado a:

VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

Analisando a inicial, resta patente que os valores cobrados pela Autora referem-se ao consumo de energia elétrica realizado entre o período de fevereiro de 2011 à março de 2012, ocasião em que os Requeridos ocupavam o imóvel por força do contrato de locação, sendo o valor R\$ 22.489,15 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), condizentes com os valores fornecidos pela concessionário responsável pelo fornecimento do referido serviço (fls. 40/41).

Neste sentido, conforme preceitua o art. 333, I, do CPC, a parte autora cumpriu sua incumbência de comprovar a causa debendi, possibilitando a cobrança dos valores através de ação de despejo conforme 62, I da Lei 8.245/91, in verbis:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de alugueis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte

I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos alugueis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-

se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;

No mesmo sentido, vejamos o que diz a jurisprudência:

AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE ALUGUEIS - CUMULAÇÃO PERMITIDA - ALUGUEIS ATRASADOS - PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADOS - CLÁUSULA DE MULTA DE 10% - POSSIBILIDADE - PEDIDO PROCEDENTE A ação de despejo pode ser cumulada com a cobrança de alugueis que só será ilidida se demonstrado o pagamento mediante recibo. A cláusula que fixa multa de 10% é permitida e não está ofendendo o Código de Defesa do Consumidor que não é aplicado à espécie. (TJ-MG - AC: 10518091731738001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA Alugueis atrasados Encargos de mora Incidência Falta de pagamento Causa não imputável ao devedor Inexistência de prova Art. 396 do Código Civil não caracterizado Procedência da demanda: Em ação de despejo cumulada com cobrança, são devidos os encargos da mora sobre os alugueis atrasados quando, demonstrado o inadimplemento do devedor, inexistente prova de que o não pagamento seja imputável a fato alheio à sua vontade, afastando-se o art. 396 do Código Civil. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ-SP - APL: 00437252220128260001 SP 0043725-22.2012.8.26.0001, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 29/08/2014, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2014)

Desta forma, o Requerente apresentou de forma determinada a extensão do seu prejuízo, eis que comprovou o inadimplemento do alugueis e das faturas de energia elétrica.

Todavia, deve ser deduzido do montante pleiteado pela Autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente ao aluguel do mês de fevereiro de 2012 (período compreendido entre 15/02/2012 à 15/03/2012), diante da comprovação do pagamento através de recibo assinado pelo marido da Requerente, que apesar de ser pessoa estranha ao contrato, há de ser considerado diante da proximidade com a Autora.

Por fim, cabe verificar que os Requeridos desocuparam o imóvel objeto da demanda, em cumprimento da decisão judicial, no dia 29 de outubro de 2012. Desta forma, constatar-se que o pedido de despejo pleiteado na inicial perdeu seu objeto, diante da restituição do imóvel à Autora.

Diante de tais fatos, restando devidamente comprovado os fatos articulados na inicial, deve o pleito autoral ser julgado procedente, devendo os Requeridos quitarem os débitos referentes aos alugueis, a partir da data posterior ao último pagamento (março de 2012) até a efetiva desocupação do imóvel (outubro de 2012), além das faturas de energia elétrica expedidas durante a ocupação do imóvel pelos Réus.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os Requeridos ao pagamento dos alugueis atrasados, do período compreendido entre os meses de março a outubro de 2012, nos termos do contrato pactuado entre as partes, bem como ao pagamento das faturas de energia elétrica do período compreendido entre março de 2011 a outubro de 2012.

Os valores deverão ser monetariamente corrigida, desde a publicação desta decisão (STJ, RESP 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º, a partir da citação (CC, art. 405).

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, na forma do Art. 20, § 3º do CPC, pela Requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se.

Rorainópolis (RR), 28 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro, Rafael Teodoro

Severo Rodrigues, Acioneyva Sampaio Memória

Execução Fiscal

007 - 0001485-92.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001485-0

Autor: União

Réu: Madeireira Nova Colina Ltda Me
DESPACHO

Ao Cartório, para certificar o valor exato das custas dos oficiais de justiça e a forma de seu recolhimento, atentando-se para as solicitações de fls. 63-verso.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0000340-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000340-6

Autor: C.M.S.S.

Réu: M.F.F.N.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 99.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Improb. Admin. Civil

009 - 0000540-03.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000540-7

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Paulo Roberto Barbosa

DESPACHO

Certifique-se a intimação pessoal do Estado de Roraima, nos termos do despacho de fls. 511.

Intime-se o Requerido para indicar provas, assinalando prazo de 10 dias.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Monitória

010 - 0009478-60.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009478-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eduardo Laborda Izel Neto

DESPACHO

Certifique-se se o endereço levantado junto ao TRE (fls. 116) é o mesmo informado nos autos.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0001566-75.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001566-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: Inss

DESPACHO

Certificada a tempestividade (fls. 129) e sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita (Art. 21, VII, da Lei Estadual 752/2009), recebo o

recurso de fls. 112/127, em seu duplo efeito.
Intime-se para as contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

012 - 0001597-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001597-4

Autor: Eudirene da Silva Pereira

Réu: Inss

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação reivindicatória de amparo social c/c pedido de tutela antecipada proposta por Eudirene da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sentença, fls. 18.

Apelação, fls. 30/33.

Decisão de reforma de sentença, fls. 36.

Contestação, fls. 40/46.

Determinada a realização de perícia médica, a parte autora, devidamente intimada (fls. 93/94), não compareceu no local determinado, frustrando a realização da exame pericial.

A parte autora instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Devidamente intimada, a parte autora manifestou o interesse pelo não prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 100.

É o relatório. Decido.

A parte autora foi intimada pessoalmente para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, afirmou não pretender dar seguimento ao feito, consoante certidão de fls. 100.

Dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. a parte autora manifestou expressamente o interesse pelo não prosseguimento do feito. Neste sentido, sem maiores delongas, é de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Fernando Fávoro Alves, Fernando Fávoro Alves

013 - 0001990-20.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001990-1

Autor: Raimundo Macedo Costa

Réu: Inss

DESPACHO

Intime-se o Autor, através do seu patrono, para manifestar-se nos autos, assinalando prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

014 - 0000552-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000552-8

Autor: Lucilda Alcino de Albuquerque

Réu: Inss

DESPACHO

Intime-se as partes, para ciência do retorno dos autos da instância superior, assinalando prazo de 05 dias para manifestação.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Execução Fiscal

015 - 0001962-96.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001962-5

Autor: União

Réu: José Leite Pianco e outros.

DESPACHO

Ao Cartório, para certificar o valor exato das custas dos oficiais de justiça e a forma de seu recolhimento.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

016 - 0001122-42.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001122-1

Autor: Jose Ribamar Marinho

Réu: Antonia Teles Machado

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 52.

Oficie-se à Comarca de Santa Luiz, encaminhando cópia dos documentos indicados à fl. 52, solicitando a averbação na certidão de casamento do Autor.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

017 - 0000134-84.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000134-5

Autor: Israel Diniz de Souza

Réu: o Município de Rorainópolis

DESPACHO

Diante das informações de fls. 120, adote-se os expedientes necessários à solicitação de precatórios.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Irene Dias Negreiro

Execução Fiscal

018 - 0001073-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001073-4

Autor: União

Réu: Madereira Nova Colina Ltda Me

DESPACHO

Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 62, procedendo-se a conversão em renda do valor penhorado.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

019 - 0001527-78.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001527-1
Autor: Neli Dalazoana
Réu: Inss
DESPACHO

Certificada a tempestividade (fls. 123) e sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita (Art. 21, VII, da Lei Estadual 752/2009), recebo o recurso de fls. 106/121, em seu duplo efeito. Intime-se para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

020 - 0001545-02.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001545-3
Autor: Maria Joana Pereira Silva
Réu: Inss
DESPACHO

Intime-se as partes, para ciência do retorno dos autos da instância superior, assinalando prazo de 05 dias para manifestação. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

021 - 0000532-31.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000532-0
Autor: Marta Maria Pereira Militão
Réu: Inss
DESPACHO

Intime-se as partes, para ciência do retorno dos autos da instância superior, assinalando prazo de 05 dias para manifestação. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Prisão em Flagrante

022 - 0000338-89.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000338-3
Réu: Fernando Mesquita de Freitas e outros.
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,

1. Trata-se de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 261/2015/CART.02/DPRLIS/DPJ/PCRR) da prisão em flagrante dos nacionais FERNANDO MESQUITA DE FREITAS e FRANK ANDREI

PERES PEREIRA, qualificados e individualizados nos autos, por fato ocorrido em 27/05/2015, tipificado, em tese, no art. 155, § 1º, do Código Penal.

2. É o relatório. Fundamento. Decido.

3. O feito é de prisão em flagrante de FERNANDO MESQUITA DE FREITAS e FRANK ANDREI PERES PEREIRA pela prática da conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 155, § 1º, do Código Penal.

4. Os autos informam que os flagranteados foram recolhidos à Cadeia Pública de São Luis, neste Estado.

5. Tendo em vista a vigência da Lei nº 12.403/2011, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão dos flagranteados.

7. Importante salientar que não ocorreu ilegalidade da prisão. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, estando caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

8. O art. 310 da Lei nº 12.403/11 estabelece que:

"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

9. Verifica-se, portanto, que essa Lei introduziu, no nosso ordenamento, inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

10. Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente.

11. Destarte, em consonância com a reforma processual penal que tratou da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, tem-se que a há necessidade e adequação quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que se entende presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma processual. Faz-se necessário a garantia da ordem pública. Doutra banda, necessária a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

12. Os fatos praticados pelos flagranteados conduzem à necessidade da segregação, pois o fumus commissi delicti encontra-se implícito na existência dos fatos, o que se comprova pelos documentos juntados aos autos, tal qual o periculum libertatis.

13. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de FERNANDO MESQUITA DE FREITAS e FRANK ANDREI PERES PEREIRA, e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11).

14. Expeça-se os competentes Mandado de Prisão Preventiva.

15. Cumpra-se com as cautelares de estilo, COM URGÊNCIA.

16. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraia-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

17. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

18. Diligências e expedientes necessários.

19. P.R.I.

Rorainópolis, 01 de junho de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000696-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000696-7
Réu: Eliesio da Silva
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. ELIESIO DA SILVA, conhecido como "NEGUINHO", qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pelo presentante ministerial, que o tem como incurso na conduta que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006

(Lei de Drogas), por fato ocorrido em 17/08/2014, quando ocorreu a prisão em flagrante delito.

2. Consta da denúncia que "(

3. Autos de prisão em flagrante delito nº 079/14 (fls.06/30), Auto de apresentação e apreensão (fls.13), ficha de identificação civil (fls.20), Laudo de exame de corpo de delito (fls.24) e Laudo de exame pericial criminal Laudo nº 2951/14/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.26).

4. Homologação da prisão em flagrante delito e convalidação em prisão preventiva (fls.32/33).

5. Certidão carcerária (fls.40/42).

6. Notificação (fls.49).

7. Resposta à acusação (fls.50), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, reservando-se a provar no decurso da instrução criminal, mormente na fase instrutória e alegações finais. Arrolou testemunhas.

8. Recebimento da denúncia (fls.52).

9. Audiência de instrução de julgamento: gravação em áudio vídeo acostada nos autos (fls.67, 99 e 112): Depoimento das testemunhas Paulo Gibrail de Souza (fls.63), Rian Carlos Muniz de Almeida (fls.64), Felipe Jonas da Costa Vieira (fls.65) e Janaina da Silva Magalhães (fls.98), e Interrogatório (fls.110).

10. Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 743/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.81/84).

11. Não houve pedido de diligência das partes (fls.111).

10. Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 946/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.86/90).

12. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.114/121), sustentando que a materialidade delituosa está provada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls.13), comprovando a apreensão de vinte e cinco gramas de pasta base de cocaína e R\$ 855,85 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em posse do Denunciado, além de uma motocicleta Honda CG Titan 125, cor azul, placa NAK-6918, e Laudo de exame definitivo em substância (fls.81/84). No que tange à autoria, embora o Denunciado afirme ser usuário, o contexto dos fatos e provas testemunhais colhidas dos policiais que participaram da abordagem, apreensão da droga e prisão em flagrante do Denunciado concretizam a autoria delitiva do Denunciado. Ao final, requer a condenação do Denunciado nas sanções do caput do art. 33 da Lei de Drogas.

13. Alegações Finais de defesa (fls.123/133), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da pretensão ministerial, que não merece prosperar. Sustenta a versão do Denunciado de usuário, o que impõe a desclassificação para a sanção do art. 28, além do que inexistente prova a comprovar a traficância. Outro sendo o entendimento, seja cominada pena no patamar mínimo, considerando as condições pessoais favoráveis, bem como seja reconhecida a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar máximo. Em havendo condenação, não seja fixado o regime inicial fechado, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, requer desclassificação da imputação de tráfico para a de usuário de drogas, aplicando-se o benefício de suspensão condicional do processo. Outro sendo o entendimento, seja cominada a pena no patamar mínimo, reconhecendo-se a minorante do § 4º do art. 33 da lei de drogas, fixando-se o regime inicialmente aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

14. Certidão de antecedentes criminais (fls.134/135).

15. É o relatório. Fundamento. Decido.

16. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de ELIESIO DA SILVA, conhecido como "NEGUINHO", às sanções do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

17. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

18. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

19. A sistemática processual tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

20. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolar um decreto prisional.

21. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras

circunstâncias."

22. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

23. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

24. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição: "Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

25. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF JSTF 182/356.

26. Da imputação do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

27. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada por meio do auto de apreensão e apresentação (fls.13) e Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 743/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.81/84). Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto a substância apreendida não ser substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", guardando e mantendo em depósito vinte e cinco (25) gramas de substância que também resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, atingindo quarenta (40) gramas. As substâncias apreendidas é cocaína a qual tem capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibido em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

29. Resta analisar a tipicidade, para se verificar se a conduta de guardar e manter em depósito trinta e cinco (35) trouxinhas contendo substância que resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, embrulhados em papel alumínio, totalizando dezessete (17) gramas, e quatro (04) porções maiores envoltas em uma sacola plástica de substância que também resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, atingindo quarenta (40) gramas transportar e trazer consigo 10,0g (dez gramas) de cocaína, e a quantia de R\$ 446,15 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), e notas miúdas de R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 20,00, configura a figura típica do tráfico de

drogas, ou do uso, que envolve a finalidade de consumo próprio por parte da pessoa acusada.

30. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:

§ 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

41. A quantidade de droga apreendida não pode ser considerada irrelevante e estava fracionada, adequada à mercancia. Acrescente-se que a ação policial cumpria mandado de busca e apreensão contra pessoa que já respondia por um outro crime de tráfico de drogas. Assim, tenho que a natureza e a quantidade de droga apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a apreensão da droga e prisão em flagrante delicto, bem como ao fato e o Denunciado já estar respondendo a um outro crime de tráfico de drogas, militam em seu desfavor, não havendo possibilidade de reconhecê-lo seja tão somente usuário e, sim, também traficante de drogas.

42. Há, ainda, considerar-se as provas decorrente dos depoimentos dos policiais, que confirmaram a conduta imputada ao Denunciado, tendo inclusive participado das investigações, prisão em flagrante delicto e apreensão da droga e dinheiro. Tenho essas provas merecedoras de credibilidade a embasar um decreto condenatório, porque não destoa do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR Rel. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

43. O fato que incrimina o Denunciado às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é típico porque se concretizou a prática de condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, quais sejam a guarda e manutenção em depósito de trinta e cinco (35) papéletes de substância que resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, embrulhados em papel alumínio, totalizando dezessete (17) gramas, e quatro (04) porções maiores envoltas em uma sacola plástica de substância que também resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, atingindo quarenta (40) gramas. É antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

44. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar ELIESIO DA SILVA, conhecido como "NEGUINHO", já qualificado, às sanções do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

45. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

46. A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo

de exame pericial criminal - Laudo nº 946/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.86/90). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.25): trinta e cinco (35) papéletes de substância que resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, embrulhados em papel alumínio, totalizando dezessete (17) gramas, e quatro (04) porções maiores envoltas em uma sacola plástica de substância que também resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, atingindo quarenta (40) gramas.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, porque ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além da desestruturação familiar. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a culpabilidade, quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como as consequências do crime, fixo a pena-base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente a causa de aumento. Entendo cabível a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pelo que diminuo a pena de metade (1/2), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em três (03) anos de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

47. O Sentenciado foi preso em flagrante delicto em 19/09/2014, permanecendo recluso até a presente data, isto é, está preso há oito (08) meses e doze (12) dias.

48. Não há falar em progressão de regime (CPP, § 2º do art. 387).

49. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade por (02) duas penas restritivas de direito, a serem delineadas por este Juízo, após a detração, em audiência admonitória, bem como a pena de multa, assim como proceder à devida fiscalização.

50. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do regime inicial de cumprimento de pena (regime aberto), bem como em decorrência da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Assim sendo, a manutenção da prisão provisória do acusado restaria mais gravosa que o enclausuramento definitivo, decorrente desta decisão, fato que fere sobremaneira o princípio constitucional da proporcionalidade.

51. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado, salvo se por outro motivo esteja preso, intimando-o dos termos desta sentença e se deseje recorrer, e advertindo-o da manutenção de endereço residencial ou trabalho devidamente atualizados.

52. Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

53. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo os pagamentos, porque houve a defesa durante a persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

54. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

55. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

56. Incinere-se a droga apreendida, se já não o foi (art. 50 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

57. Determino o perdimento dos valores apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), revertendo-os ao FUNAD, bem como do veículo apreendido que deverá ser alienado e os valores também destinados ao FUNAD, ressalvado direito de terceiro, devidamente comprovado.

58. Designe-se audiência admonitória.

59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 01 de junho de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000812-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000812-0

Réu: Francisco Armando Marques
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. FRANCISCO ARMANDO MARQUES, conhecido como "BAIANO", qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pelo representante ministerial, que o tem como incurso na conduta que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), por fato ocorrido em 19/09/2014, quando ocorreu a prisão em flagrante delito.

2. Consta da denúncia que "(...) no dia 19/09/2014, por volta das 15h, na residência localizada na Avenida Ayrton Senna, s/n, na edificação anexa ao Bar do Baiano, em Rorainópolis-RR, o denunciado FRANCISCO ARMANDO MARQUES tinha em depósito 35 trouxinhas de cocaína envoltas em papel alumínio, 4 porções maiores de cocaína envoltas em sacola plástica, R\$ 446,15 em espécie, em cédulas de pequeno valor, e uma motocicleta Yamaha XTZ de placa NAW 2080 com chave de ignição. De acordo com o inquérito policial, na tarde daquele dia 19/09/2014, equipe da Polícia Civil de Rorainópolis se dirigiu ao local dos fatos para cumprir o mandado de prisão preventiva de fl. 17, e do mandado de busca e apreensão de fl. 16, tendo por foco o denunciado e a sua residência. Iniciadas as buscas, foram encontradas espalhadas em diversos compartimentos da casa as drogas acima descritas; tendo o denunciado colaborado indicando o último local que ocultava as substâncias entorpecentes. As 35 trouxinhas de cocaína estavam embaladas com papel alumínio, e foram encontradas em dois frascos dentro do quarto do acusado FRANCISCO (item "a" de fl. 12). Já as quatro porções maiores de cocaína, acondicionadas em uma sacola plástica, foram encontradas no interior do banheiro interno da casa do denunciado FRANCISCO (item "b" de fl. 12). O dinheiro, totalizando R\$ 446,15, era composto de notas diversas, de pequeno valor (item "c" de fl. 12). A motocicleta apreendida, do item "d" de fl. 12, estava em poder do acusado na casa, com a chave de ignição. As drogas apreendidas, consistentes nos 35 paapelotes de cocaína embrulhados em papel alumínio, totalizando 17g, e nas 4 porções maiores cocaína contidas na sacola plástica, atingindo 40g, foram submetidas a exames periciais preliminar, cujo laudo de exame pericial se encontra à fl. 23, concluindo como positivos os resultados para a substância cocaína, de uso proscrito em todo o território nacional, por causar dependências física e psíquica, conforme a Portaria 344-SVS/MS, de 12/05/1998."

3. Autos de prisão em flagrante delito nº 98/14 (fls.06/38), contendo cópia da DVD com filmagens de diligências policiais (fls.19), Auto de apresentação e apreensão (fls.25), Laudo de exame de corpo de delito do Denunciado (fls.29).

4. Recebimento da denúncia (fls.42).

5. Notificação (fls.50).

6. Resposta à acusação (fls.53), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, reservando-se a provar no decurso da instrução criminal, mormente na fase instrutória e alegações finais.

7. Ratificação do recebimento da denúncia (fls.55).

8. Audiência de instrução de julgamento: gravação em áudiovídeo acostada nos autos: Depoimento da informante Gleidiane Vale Marques

(fls.63), Depoimento da testemunha Carlos Wanderley B. de Lima (fls.69), Depoimento da testemunha Evandro Amâncio Pereira (fls.70), Interrogatório (fls.71).

9. Não houve pedido de diligência das partes (fls.72).

10. Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 946/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.86/90).

11. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.98/105), sustentando que a materialidade delituosa está provada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls.25), comprovando a apreensão de mais de cinquenta gramas de drogas e R\$ 446,15 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) em posse do Denunciado, e Laudo de exame definitivo em substância (fls.86/90). No que tange à autoria, embora o Denunciado afirme ser usuário, o contexto dos fatos e provas testemunhais colhidas dos policiais que participaram da abordagem, apreensão da droga e prisão em flagrante do Denunciado concretizam a autoria delitiva do Denunciado. Ao final, requer a condenação do Denunciado nas sanções do caput do art. 33 da Lei de Drogas.

12. Alegações Finais de defesa (fls.107/117), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da pretensão ministerial, que não merece prosperar. Sustenta a versão do Denunciado de usuário, o que impõe a desclassificação para a sanção do art. 28, além do que inexistente prova a comprovar a traficância. Outro sendo o entendimento, seja cominada pena no patamar mínimo, considerando as condições pessoais favoráveis, bem como seja reconhecida a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar máximo. Em havendo condenação, não seja fixado o regime inicial fechado, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, requer desclassificação da imputação de tráfico para a de usuário de drogas, aplicando-se o benefício de suspensão condicional do processo. Outro sendo o entendimento, seja cominada a pena no patamar mínimo, reconhecendo-se a minorante do § 4º do art. 33 da lei de drogas, fixando-se o regime inicialmente aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

13. Certidão de antecedentes criminais (fls.118/119).

14. É o relatório. Fundamento. Decido.

15. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de FRANCISCO ARMANDO MARQUES, conhecido como "BAIANO", às sanções do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

16. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

17. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

18. A sistemática processual tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

19. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

20. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

21. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

22. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

23. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal

interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição: "Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

24. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - JSTF 182/356.

25. Da imputação do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

26. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada por meio do auto de apreensão e apresentação (fls.25) e Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 946/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.86/90). Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto a substância apreendida não ser substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", guardando e mantendo em depósito trinta e cinco (35) trouxinhas contendo substância que resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, embrulhados em papel alumínio, totalizando dezessete (17) gramas, e quatro (04) porções maiores envoltas em uma sacola plástica de substância que também resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, atingindo quarenta (40) gramas. As substâncias apreendidas é cocaína a qual tem capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibido em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

27. Resta analisar a tipicidade, para se verificar se a conduta de guardar e manter em depósito trinta e cinco (35) trouxinhas contendo substância que resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, embrulhados em papel alumínio, totalizando dezessete (17) gramas, e quatro (04) porções maiores envoltas em uma sacola plástica de substância que também resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, atingindo quarenta (40) gramas transportar e trazer consigo 10,0g (dez gramas) de cocaína, e a quantidade de R\$ 446,15 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), e notas miúdas de R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 20,00, configura a figura típica do tráfico de drogas, ou do uso, que envolve a finalidade de consumo próprio por parte da pessoa acusada.

28. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:

§ 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

29. A quantidade de droga apreendida não pode ser considerada irrelevante e estava fracionada, adequada à mercancia. Acrescente-se que a ação policial cumpria mandado de busca e apreensão contra pessoa que já respondia por um outro crime de tráfico de drogas. Assim, tenho que a natureza e a quantidade de droga apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a apreensão da droga e prisão em flagrante delito, bem como ao fato e o Denunciado já estar respondendo a um outro crime de tráfico de drogas, militam em seu desfavor, não havendo possibilidade de reconhecê-lo seja tão somente usuário e, sim, também traficante de drogas.

30. Há, ainda, considerar-se as provas decorrente dos depoimentos dos policiais, que confirmaram a conduta imputada ao Denunciado, tendo inclusive participado das investigações, prisão em flagrante delito e apreensão da droga e dinheiro. Tenho essas provas merecedoras de credibilidade a embasar um decreto condenatório, porque não destoam do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR - Rel. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

31. O fato que incrimina o Denunciado às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é típico porque se concretizou a prática de condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, quais sejam a guarda e manutenção em depósito de trinta e cinco (35) papéletes de substância que resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, embrulhados em papel alumínio, totalizando dezessete (17) gramas, e quatro (04) porções maiores envoltas em uma sacola plástica de substância que também resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, atingindo quarenta (40) gramas. É antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

32. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar FRANCISCO ARMANDO MARQUES, conhecido como "BAIANO", já qualificado, às sanções do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

33. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

34. A natureza (espécie) da substância está substanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 946/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.86/90). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.25): trinta e cinco (35) papéletes de substância que resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, embrulhados em papel alumínio, totalizando dezessete (17) gramas, e quatro (04) porções maiores envoltas em uma sacola plástica de substância que também resultou positiva para a presença do alcalóide cocaína, atingindo quarenta (40) gramas.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há

elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valorização negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, porque ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além da desestruturação familiar. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a culpabilidade, quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como as consequências do crime, fixo a pena-base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente a causa de aumento. Entendo cabível a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pelo que diminuo a pena de metade (1/2), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em três (03) anos de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

35. O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 19/09/2014, permanecendo recluso até a presente data, isto é, está preso há oito (08) meses e doze (12) dias.

36. Não há falar em progressão de regime (CPP, § 2º do art. 387).

37. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade por (02) duas penas restritivas de direito, a serem delineadas por este Juízo, após a detração, em audiência admonitória, bem como a pena de multa, assim como proceder à devida fiscalização.

38. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do regime inicial de cumprimento de pena (regime aberto), bem como em decorrência da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Assim sendo, a manutenção da prisão provisória do acusado restaria mais gravosa que o enclausuramento definitivo, decorrente desta decisão, fato que fere sobremaneira o princípio constitucional da proporcionalidade.

39. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do Francisco Armando Marques, conhecido como "Baiano", salvo se por outro motivo esteja preso, intimando-o dos termos desta sentença e se deseja recorrer, e advertindo-o da manutenção de endereço residencial ou trabalho devidamente atualizados.

40. Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

41. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo os pagamentos, porque houve a defesa durante a persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

42. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

43. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

44. Incinere-se a droga apreendida, se já não o foi (art. 50 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

45. Determino o perdimento dos valores apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), revertendo-os ao FUNAD, bem como do veículo apreendido que deverá ser alienado e os valores também destinados ao FUNAD, ressalvado direito de terceiro, devidamente comprovado.

46. Designe-se audiência admonitória.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 01 de junho de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000339-74.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000339-1

Autor: Marcelo Santos de Souza

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de comunicação de prisão em desfavor de MARCELO SANTOS DE SOUZA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, decorrente do Mandado de Prisão referente ao processo nº 0000.391-55.2013.8.23.0010 / Antigo: 001013000391-5, da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, capital do Estado.

2. É o breve relatório. Decido.

3. Recebido o comunicado, cabe a este Juízo verificar, apenas, se restaram respeitadas as garantias constitucionais do preventivado e, ato contínuo, determinar a comunicação a juízo de origem.

4. Verifica-se da documentação colacionada às fls. 05 que a prisão decorre de ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial (CRFB, art. 5º, LXI), estando respeitadas as garantias do custodiado.

5. Tendo em vista a vigência da Lei nº 12.403/2011, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão dos flagranteados. 6. Assim, verifiquei que este feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida de cunho jurisdicional a ser tomada pelo Estado Juiz, nãoa restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

7. Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, capital do Estado, comunicando o cumprimento do mandado de prisão de MARCELO SANTOS DE SOUZA.

8. Certifique-se o local em que o réu se encontra custodiado, informando, igualmente, ao juízo de origem.

9. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

10. Demais expedientes necessários.

11. Cumpra-se.

Rorainópolis, 29 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

026 - 0001581-88.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001581-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Caracará ora oitiva de Lutchter Luis Brow Collem (fl. 983/984) Cumpra-se despacho de fl. 982. Em 01/06/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0000578-15.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000578-7

Autor: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000276-10.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000276-8
 Réu: Francisco Paulino dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

002 - 0000275-25.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000275-0
 Réu: Carlos Alberto Alvarenga
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000277-92.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000277-6
 Réu: Cleivaldo da Silva Melo
 Distribuição por Sorteio em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções**Execução da Pena**

004 - 0000381-21.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000381-9
 Sentenciado: Raimundo Alves de Brito
 Inclusão Automática no SISCOM em: 01/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000149-RR-N: 001
 000342-RR-A: 003
 000343-RR-B: 005
 000564-RR-N: 002
 000690-RR-N: 005
 000716-RR-N: 005
 000805-RR-N: 005
 000897-RR-N: 005

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000004-60.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000004-0

Réu: Perivaldo Pereira de Souza
 AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS E PARA QUE REQUEIRA O QUE FOR PERTINENTE. APÓS, A DEFESA PARA CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. APÓS, NOVA CONCLUSÃO. ALTO ALEGRE. 01/06/2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA.
 Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

002 - 0000255-39.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000255-0
 Réu: Marcos Adriano de Souza Silva
 MANIFESTE-SE A DEFESA QUANTO OS LAUDOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, FAÇA OS AUTOS CONCLUSOS IMEDIATAMENTE (RÉU PRESO) PARA SENTENÇA. ALTO ALEGRE. 01/06/2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

003 - 0000011-76.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000011-4
 Réu: Vamilson Ribeiro Sousa
 REPUBLIQUE-SE A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, SOB PENA APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPP, COMUNICAÇÃO A OAB PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. PRAZO DE 05 DIAS. DECORRIDO O PRAZO, CERTIFIQUE-SE. NÃO TENDO SIDO APRESENTADO OS MEMORIAIS PELA DEFESA, INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE PARA QUE CONSTITUA OUTRO ADVOGADO, DIANTE DA INÉRCIA DA DEFESA, OU PARA QUE DECLARE SE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PELA DPE. ALTO ALEGRE. 01/06/2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA
 Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000275-30.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000275-8
 Autor: Luciano Alves dos Santos
 DIANTE DA CERTIDÃO QUE INFORMA QUE O OBJETO APREENDIDO AINDA NÃO FOI OBJETO DE PERÍCIA, INDEFIRO A RESTITUIÇÃO REQUERIDA. ASSIM, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COBRE-SE RESPOSTA DO OFÍCIO CERTIFICADO EM FL.35. APÓS A CONFECÇÃO DA PERÍCIA A PARTE PODERÁ POR MEIO DE OUTRO PEDIDO REITERAR O PEDIDO. P.R.I. NÃO HAVENDO RECURSO, ARQUIVE-SE ESTES AUTOS. EXTRAIA-SE CÓPIA DESSA SENTENÇA E JUNTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. ALTO ALEGRE. 01/06/2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000086-86.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000086-1
 Réu: João Paulo dos Santos Sousa
 CUIDA-SE DE PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL FORMULADO PELA DPE (FLS. 193/VERSO). EM AUDIÊNCIA A DPE REITERA O PLEITO. O PARQUET AQUIESCE NO PLEITO DE DETRAÇÃO (FLS. 197). É O RELATO. DECIDO. O RÉU RESTOU CONDENADO DEFINITIVAMENTE A UMA PENA DE DETENÇÃO DE 01 (UM) ANO, OU SEJA, 365 DIAS. NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE FLS. 196/VERSO FICOU CUSTODIADO CAUTELARMENTE POR 04 (QUATRO) MESES E 03 DIAS, O QUE CORRESPONDE A 240 DIAS. ASSIM, RESTA AO CONDENADO CUMPRIR 125 DIAS DA PENA DEFINITIVA QUE LHE FOI IMPOSTA, P.R.I. AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DA PENA, REQUISITANDO A FOLHA DE FREQUENCIA DA PSC A CADA 60 (SESSENTA) DIAS. ALTO ALEGRE. 01/06/2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA
 Advogados: João Guilherme Carvalho Zagallo, Igor José Lima Tajra Reis, Jose Vanderi Maia, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000061-05.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000061-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 17/06/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Prisão em Flagrante

001 - 0000207-23.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000207-4
 Réu: Anderson dos Santos Ribeiro e outros.
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante dos acusados ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO e SIDIO NEVES RIBEIRO pela suposta prática do crime previsto nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

Os delitos imputados aos acusados estão compreendidos entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelos acusados, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranquilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o

agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE dos acusados ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO e SIDIO NEVES RIBEIRO em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 01 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 001
 046859-PR-N: 001
 000042-RR-N: 001
 000210-RR-N: 002
 000243-RR-B: 001
 000286-RR-A: 001
 000363-RR-A: 001
 000397-RR-A: 001
 000433-RR-N: 001
 000824-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000673-52.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000673-4
 Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
 Réu: Ricardo Fahr Pessoa
 De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal. Bonfim/RR, 01/06/2015. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.
 Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lilian Claudia Patriota Prado

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000271-68.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000271-7

Réu: Geannyson Felipe Corrêa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/06/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 02/06/2015

EDITAL DE CITAÇÃO DE FABRICIO CUSTODIO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0910994-07.2009.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, em que figura como autor GELOCI DE LOURDES PADILHA e parte requerida ARI JOSÉ BONALDO PEGORATO e FABRICIO CUSTODIO. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE MATADOURO E FRIGORÍFICO DO MUNICÍPIO DO CANTÁ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0912849-34.2010.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial em que figura como exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA e executados FLAMARION DOURADO FILHO e MATADOURO FRIGORÍFICO DO MUNICÍPIO DO CANTÁ. Como se encontra o segundo executado atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 9.173,51 (nove mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), mais acréscimos legais. INTIMADA, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, para oferecer embargos. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira

Diretor de Secretaria

1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 03/06/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.006506-4

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **AMARILDO DA ROCHA FREITAS**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **AMARILDO DA ROCHA FREITAS**, brasileiro, CPF 160.480.402-53. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 312 c/c art. 14, II, do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de junho de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.006506-4

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **MARCELO DA SILVA MUDIM**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MARCELO DA SILVA MUDIM**, brasileiro, casado, empresário, CPF 153.90888-200. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 312 c/c art. 14, II, do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia,

até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de junho de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 02/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002454-4
Vítima: SHEYLLY SORAIA DE SOUZA XIMENES
Réu: RAYLSON GUIMARÃES SCALABRIM

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAYLSON GUIMARÃES SCALABRIM** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.007065-0

Vítima: STEFANY SAGICA MARTINS

Réu: ELISON PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **STEFANY SAGICA MARTINS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, considerando-se a parcial comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu ELISON PEREIRA DA SILVA, dos crimes tipificados no art. 126, § 9º, art. 147, e art. 150, §1º, todos do CP, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e CONDENAR o mesmo nas penas do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Auxiliar do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 06 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 02/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.020570-2

Vítima: VILMAR MORAIS DA SILVA

Réu: ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO, como incurso na sanção do artigo 21, da lei de Contravenção Penal, em combinação com o art. 7º da Lei nº 11340/06, e ABSOLVE-LO do crime previsto no art. 147, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 01/06//2015

PORTARIA N.º 003/2015/CKR

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, titular da comarca de Caracaraí, RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de JUNHO do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Judiciário	04 a 07	8:00 às 11:00h	99158-4965
Felix Mateus Teske	Técnico Judiciária	13 e 14	8:00 às 11:00h	99175-7599
Fabiana Zanetti da Costa	Técnica Judiciário	20 e 21	8:00 às 11:00h	99115-1330
Andre Luiz Sousa Nascimento	Técnico Judiciário	27 e 28	8:00 às 11:00h	99115-6494
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	Junho	SOBREAVISO	Xxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 11h (onze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracaraí - RR, 29 de maio de 2015.

Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Titular da Comarca

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02JUN15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 489, DE 02 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 490, DE 02 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao 2º Sargento QEPPM **ESTHEL MÁRIO VASCONCELOS DE LIMA PETELECO**, que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz, no período de 31MAI a 14JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 491, DE 02 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), proporcional aos dias trabalhados, ao 1º Sargento QEPPM **ROMAN GRIFFEL JUNIOR** que exercerá suas atividades na Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz, no período de 14JUN a 28JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 492, DE 02 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da portaria nº 173/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5465, de 10MAR15, a contar de 01ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 493, DE 02 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), ao Soldado QPCPM **JOSÉ CARLOS DA SILVA ALVES**, que exerce suas atividades na promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre, a contar de 01ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 494, DE 02 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da portaria nº 093/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5447, de 07FEV15, a contar de 01ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 495, DE 02 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C), 20% (vinte por cento), ao Soldado QPCPM **RAYMYSTTON SALES CAVALCANTE**, a contar de 01ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 496, DE 02 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a Gratificação de Atividades (GAT-C), 10% (dez por cento), concedida pela portaria nº 316/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5491, de 18ABR15, concedida ao 3º Sargento QEPPM **DAVI ROQUE FELIPPIN**, para (GAT-C) 20% (vinte por cento) no período de 03 a 17ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 497, DE 02 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a Gratificação de Atividades (GAT-C), 10% (dez por cento), concedida pela portaria nº 386/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5500, de 06MAI15, concedida ao 3º Sargento QEPPM **MARCELO DE SOUZA LIRA**, para (GAT-C) 20% (vinte por cento), no período de 18ABR a 02MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 498, DE 02 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a Gratificação de Atividades (GAT-C), 10% (dez por cento), concedida pela portaria nº 387/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5500, de 06MAI15, concedida ao 3º Sargento QEPPM **ELTON JOÃO DE SOUZA CRUZ SANTANA**, para (GAT-C) 20%, (vinte por cento) no período de 03 a 17MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 499, DE 02 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a Gratificação de Atividades (GAT-C), 10% (dez por cento), concedida pela portaria nº 388/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5500, de 06MAI15, concedida ao 2º Sargento QEPPM **VALDEMIR MENDES DA SILVA**, para (GAT-C) 20% (vinte por cento), no período de 17 a 31MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 160 - DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 11 a 15MAIO15, conforme Processo nº 370/2015 – DRH, de 18MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 161- DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 28MAIO a 29MAIO15 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, concedida por meio da Portaria nº 153 – DRH, de 28MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5517, de 29MAIO15, conforme Processo nº 413/2015-D.R.H., de 27MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 001/15**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade DE INVESTIGAR o Prefeito de Caracarái, Sr. Enildo Dantas Dias Novo Júnior, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente em contratação superfaturada para a construção de hortas nas escolas municipais situadas na sede deste município.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracarái;
- Autuar o documento encaminhado por vereadores e registrar o presente ICP em livro correspondente;
- Confeccionar ordem de serviço a fim de que seja realizado levantamento fotográfico das hortas construídas nas escolas municipais;
- Expedir ofício ao Prefeito Municipal requisitando o encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia do processo licitatório nº 059/2014;
- Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- Após, venham os autos conclusos.

Caracarái/RR, 01 de junho de 2015.

ANDRÉ NOVA
Promotor de Justiça Substituto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

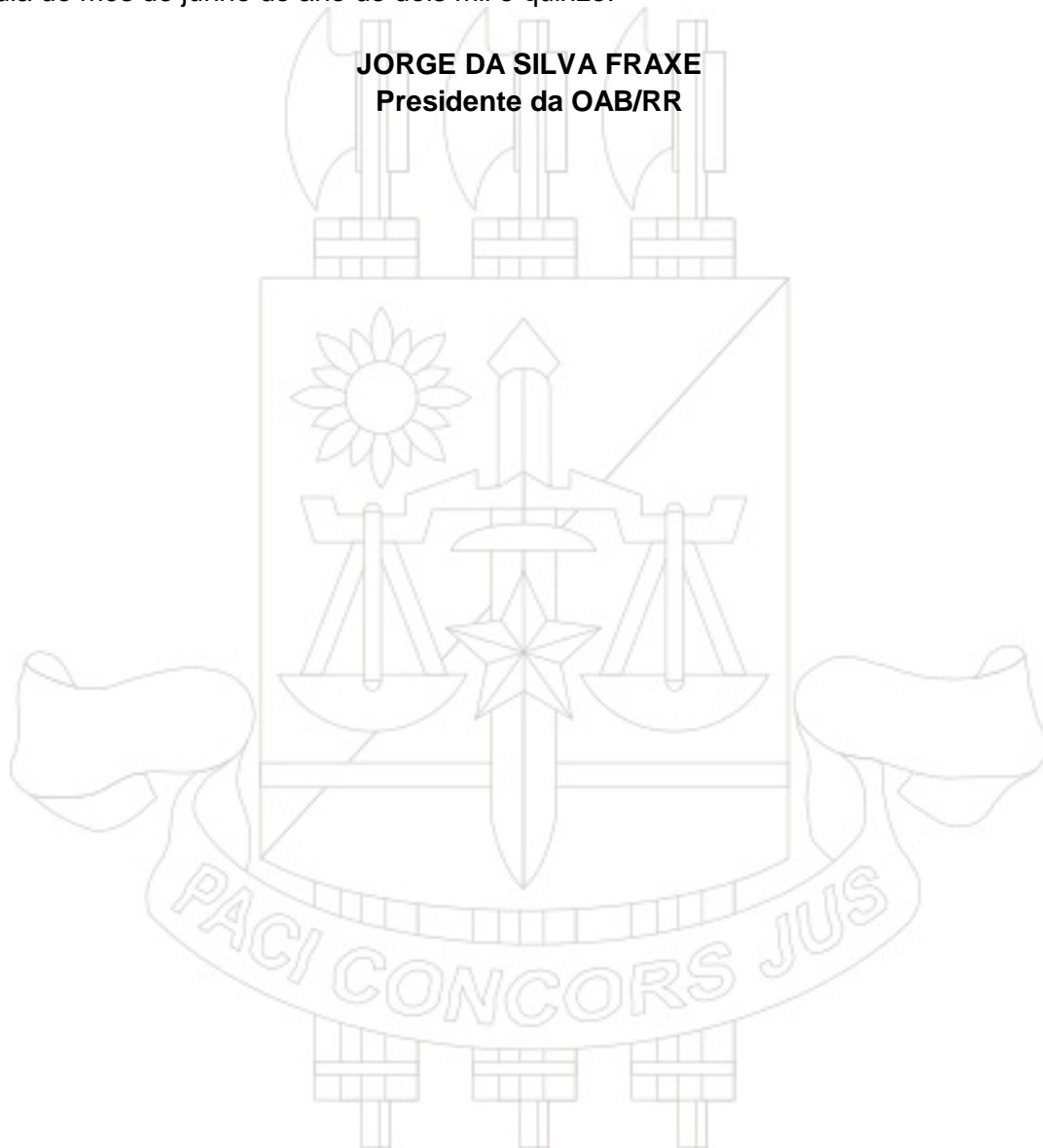
Expediente de 02/06/2015

EDITAL 141

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **JONARA PEREIRA DOS PRAZERES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao dois dia do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 048/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **JHON PABLO SOUTO SILVA, MURILO DE OLIVEIRA LIMA, TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**, todos inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

